

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**  
**ESCOLA DE LISBOA**

# **O Requisito da Má Fé na Impugnação Pauliana**

por

Maria do Carmo Alves da Silva Campos Valente

**Mestrado Forense**

Orientado por **Mestre João Tiago Morais Antunes**

**LISBOA**

**Março 2014**

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**  
**ESCOLA DE LISBOA**

# **O Requisito da Má Fé na Impugnação Pauliana**

por

Maria do Carmo Alves da Silva Campos Valente

**Mestrado Forense**

Orientado por **Mestre João Tiago Morais Antunes**

**LISBOA**

**Março 2014**

## **Índice**

|  |    |
|--|----|
| Siglas e Abreviaturas.....   | 4  |
| Introdução .....   | 5  |
| 2. Dos meios de conservação de garantia patrimonial do credor. ....          | 7  |
| 2.1. Declaração de nulidade .....  | 8  |
| 2.2. Sub-rogação do credor ao devedor.....                                   | 9  |
| 2.3. O Arresto.....  | 11 |
| 3. Impugnação Pauliana .....   | 17 |
| 3.1. Noção .....   | 17 |
| 3.2. Âmbito de aplicação.....  | 19 |
| 4. Requisitos para a implementação da ação de impugnação pauliana .....      | 25 |
| 4.1. Requisitos gerais .....   | 25 |
| 4.1.1.Existência de um crédito .....   | 25 |
| 4.1.2. A existência de prejuízo .....  | 28 |
| 4.1.3.Requisito da má fé como condição de impugnação dos atos onerosos ..... | 31 |
| 5. A prova do requisito da má fé .....                                       | 42 |
| 5. Orientação Jurisprudencial.....   | 47 |
| 6. Conclusão.....  | 52 |
| Bibliografia .....   | 53 |

## **Siglas e Abreviaturas**

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

Ac. – Acórdão

art. – artigo

B.M.J – Boletim do Ministério da Justiça

C.Civil – Código Civil

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

C.J. – Coletânea de Jurisprudência

CPC – Código de Processo Civil

CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

p. – página

pp. – páginas

R.L.J – Revista de Legislação e Jurisprudência

R.O.A. – Revista da Ordem dos Advogados

ss. – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TR – Tribunal da Relação

Vol. – volume

## **Introdução**

No âmbito das relações obrigacionais tem vindo a discutir-se diversas soluções que possam assegurar a satisfação do direito de crédito a quem efetivamente dispõe do mesmo, através da criação de diversos meios de conservação de garantia patrimonial.

O clima de crise financeira que se vive nos dias de hoje despertou um forte crescimento no contencioso de cobrança, sendo cada vez mais difícil para um credor a satisfação do seu crédito, acompanhado do aumento de sujeitos declarados insolventes que se tem vindo a verificar. Este ambiente de crise económica da atualidade faz com que os devedores cada vez mais procurem servir-se de meios fraudulentos que possam obstar ao cumprimento das suas obrigações, prejudicando desta forma as garantias patrimoniais de que dispõem os credores.

Pela presente dissertação pretendemos aprofundar um dos meios de conservação de garantia patrimonial de que o credor dispõe, mais concretamente o instituto da impugnação pauliana, e o que entende a doutrina e a jurisprudência pelo requisito de má fé estabelecido no artigo 612.º do C.Civil. A prova dos factos que integram o conceito de má fé apresenta-se muitas vezes de extrema dificuldade, pois na sua maioria desconhecem-se as circunstâncias específicas em que agiu o terceiro, o que faz com que se revelem de extrema importância os factos instrumentais através dos quais os Tribunais podem concluir, dentro de um plano de razoabilidade e normalidade, pela existência de má fé<sup>1</sup>.

Os tribunais muitas vezes têm que optar pela prevalência do valor da segurança e estabilidade do comércio jurídico em prol da tutela da garantia geral dos credores do alienante dos bens, o que conduz à existência de uma tutela menos completa e eficaz dos credores comuns<sup>2</sup>, que se apresenta sacrificada nos casos em que não se demonstrou provada a má fé do adquirente.

---

<sup>1</sup> Acórdão do STJ de 31-05-2000, Relator PINTO MONTEIRO, (proc. n.º 00A309), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>2</sup> Acórdão do STJ de 13-10-2011, Relator LOPES DO REGO (proc. n.º 116/09.8T2AVR-Q.C1.S1), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Impunha-se assim estudar os problemas e questões inerentes a este requisito de tão difícil prova, impondo-se em particular a análise do modo como os tribunais têm vindo a decidir pela procedência do requisito da má fé nas ações de impugnação pauliana e quais os factos instrumentais perante os quais aqueles se baseiam para fundamentar a sua decisão.

## **2. Dos meios de conservação de garantia patrimonial do credor.**

Estabelece o artigo 601.º do Código Civil o princípio geral de que “*Pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios*”.

Esta regra vem estipular uma responsabilidade ilimitada de todos os bens do devedor perante determinado cumprimento, apresentando-se assim o património do devedor como uma garantia geral das suas obrigações.

O não cumprimento de uma obrigação irá conferir ao respetivo credor o direito de agredir o património do devedor, recorrendo aos tribunais, “com o fim de obter coativamente a satisfação do seu crédito”<sup>3</sup>.

Porém, a lei não se restringe à atribuição do direito do credor promover uma *execução forçada*<sup>4</sup> da sua prestação, caso o devedor não a cumpra voluntariamente e de se ressarcir à custa do seu património, se a realização dessa prestação não for possível. A lei concede ainda certos mecanismos para que o credor possa conservar a sua garantia patrimonial, nomeadamente através de atuações que possam impedir o devedor de praticar atos suscetíveis de diminuir a sua garantia patrimonial.

Caso existisse a possibilidade de o devedor promover atos de diminuição do seu património com total disponibilidade do mesmo, abrir-se-iam portas para injustiças e fraudes, frustrando-se as expectativas legítimas dos credores. Foi por essa razão, de maneira a proteger e salvaguardar os interesses dos credores que a lei facultou um conjunto de vias que possam evitar o desaparecimento ou a diminuição, do património do devedor.

Estes instrumentos estão previstos no Código Civil, nos artigos 605.º a 618.º, que respetivamente trata dos seguintes institutos:

- Declaração de nulidade;
- Sub-rogação do credor ao devedor;
- Impugnação pauliana;

---

<sup>3</sup>MÁRIO JÚLIO ALMEIDA E COSTA, *Direito das Obrigações*, 10ª Edição, Almedina. p 843

<sup>4</sup> Expressão utilizada por ANTUNES VARELA, in *Das Obrigações em Geral*, Vol.II, 7.ª Edição, Almedina, p. 43.

- Arresto;

## 2.1. Declaração de nulidade

Estabelece o artigo 605.º do Código Civil a possibilidade de os credores arguirem a nulidade dos atos praticados pelo devedor que possam causar-lhes um prejuízo<sup>5</sup>. Uma vez declarado nulo o ato impugnado, o referido negócio retrocede ao seu estado primário, aproveitando não só ao credor que invocou a nulidade, como também a todos os outros, conforme consta do n.º 2 do referido artigo 605.º.

A particularidade deste instituto, e o facto de estar previsto em preceito próprio, reside na legitimidade reconhecida aos credores de invocarem a nulidade de negócios simulados<sup>6</sup> que foram realizados em seu prejuízo, aproveitando tal declaração não só ao credor que a tenha invocado, como a todos os demais.

Porém, existem outros aspetos que também revestem algum interesse para os credores neste preceito. Em primeiro lugar, os atos praticados podem ser anteriores ou posteriores à constituição do crédito, desde que o credor tenha interesse nessa declaração de nulidade. Como escreveu VAZ SERRA<sup>7</sup> “nenhuma dúvida pode haver de que a acção de simulação não está sujeita ao requisito da anterioridade do crédito, próprio da acção pauliana (art. 1033.º), visto se dirigir contra um acto nulo, cuja declaração de nulidade pode ser pedida por qualquer interessado”. Note-se que, como adiante veremos, podem ocorrer situações na impugnação pauliana em que o ato seja posterior ao crédito.

Outro aspeto reside no facto de não ser necessário que o ato que se visa impugnar tenha produzido ou agravado a insolvência do devedor. Esta solução é

---

<sup>5</sup> O regime da nulidade encontra-se previsto nos artigos 285.º a 294.º do Código Civil.

<sup>6</sup> Um negócio apresenta-se como simulado quando “por acordo entre declarante e declaratório, e no intuito de enganar terceiros, houver divergência entre a declaração negocial e a vontade real do declarante”, conforme descreve o artigo 240.º, n.º1 do Código Civil. Para maiores desenvolvimentos sobre a simulação veja-se CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, *Fontes, conteúdo e garantia da relação jurídica.*, 3.ª Edição revista e actualizada, Universidade Católica Portuguesa, 2001, pp. 280 e seguintes.

<sup>7</sup> ANTUNES VARELA in *Das Obrigações em Geral*, Vol.II, 7.ª Edição, Almedina, Nota 1 da p. 436.

justificada por VAZ SERRA<sup>8</sup> no sentido de que “*convém não cercear os actos absolutamente nulos do devedor, em especial os simulados*”.

Assim, apenas é necessário que do ato resulte uma diminuição patrimonial para se permitir este mecanismo, e como forma de prevenir uma futura insolvência, ou pelo menos a reincidência em atos que possam conduzir à mesma<sup>9</sup>.

## **2.2. Sub-rogação do credor ao devedor**

Existe também a possibilidade do devedor, através da sua inércia, afetar a estabilidade de uma garantia patrimonial. Tome-se como exemplo o caso em que o devedor poderia reclamar um crédito e não o realiza, ou não aceita uma herança pois sabe que a mesma irá beneficiar os seus credores.

Assim, prevê o artigo 606.º do Código civil, que *sempre que o devedor não o faça, tem o credor a faculdade de exercer contra terceiro, dos direitos de conteúdo patrimonial que competem àquele, exceto se, por sua própria natureza ou disposição da lei, só puderem ser exercidos pelo respetivo titular*. Esta última parte do artigo justifica-se pelos limites que foram impostos de maneira a proporcionar uma solução equilibrada deste instituto<sup>10</sup>.

Desta forma, como refere ALMEIDA E COSTA<sup>11</sup>, *a lei procurou conciliar os interesses em jogo*. De um lado, procurou acautelar a defesa dos credores contra a inatividade do devedor, por outro, veio estabelecer fronteiras de modo a não condicionar totalmente a liberdade de atuação do devedor. Com efeito, vão ser excluídos da sub-rogação os atos que, em virtude da sua natureza ou disposição da lei, não possam ser exercidos por pessoa diversa do respetivo titular. Refira-se como exemplo as ações

---

<sup>8</sup> *Responsabilidade Patrimonial*, B.M.J. n.º 34, Lisboa, 1958, p. 150.

<sup>9</sup> ARMANDO LOPES DE LEMOS TRIUNFANTE, *Dos Meios Conservatórios da Garantia Patrimonial do Credor*, Porto Editora, p. 44.

<sup>10</sup> Apesar de este instituto ser apresentar um carácter geral, o artigo 2067.º do Código Civil prevê e regula de forma expressa um caso especial de sub-rogação: a sub-rogação do credor ao devedor que, em prejuízo dele, repudia a herança a que foi chamado.

<sup>11</sup> *Direito das Obrigações*, 10ª Edição, Almedina, p. 852

relativas ao estado das pessoas (ações de impugnação e de investigação de paternidade ou maternidade, divórcio, separação de pessoas e bens<sup>12</sup>).

Note-se ainda que a sub-rogação só pode ser exercida para direitos que o devedor já tenha contra terceiros, isto é – *direitos subjetivos já existentes ou constituídos*<sup>13</sup>, e não em relação a atos jurídicos que lhe façam adquirir direitos inteiramente novos (como é o caso da aceitação de uma proposta contratual, ou a publicação duma obra).

O primeiro requisito ou pressuposto da sub-rogação traduz-se na inércia do devedor, podendo as mesmas revestir as formas de uma inatividade consistente ou apenas um esquecimento ou falta de atenção<sup>14</sup>. Porém, pode acontecer que a inação do devedor seja consciente mas não negligente, por se tratar de um direito prematuro ou de um prazo que ainda não decorreu. Nestas hipóteses, já não será legítimo o exercício da ação sub-rogatória, uma vez que o devedor se encontra a exercer os seus direitos de forma diligente.

O segundo pressuposto da sub-rogação traduz-se na sua essencialidade, isto, é, o procedimento sub-rogatório tem que ser indispensável à satisfação ou garantia do direito do credor,<sup>15</sup> conforme estabelece o n.º 2 do artigo 606.º do Código Civil. Nota-se assim uma maior rigorosidade do legislador face à determinação do interesse do credor do que na ação de nulidade. Nestes termos, como descreve ANTUNES VARELA<sup>16</sup>,

*para que possa proceder a acção sub-rogatória, o credor necessita de alegar e provar uma de duas coisas:*

*a) Que, do acto omitido pelo devedor resultou a insolvência ou agravamento da insolvência dele, sendo o exercício do direito indispensável para eliminar tal resultado;*

---

<sup>12</sup> ANTUNES VARELA, in *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.ª Edição, p. 440.

<sup>13</sup> ANTUNES VARELA, in *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.ª Edição, p. 440, citando VAZ SERRA.

<sup>14</sup> ALMEIDA E COSTA, in *Direito das Obrigações*, 10ª Edição, Almedina, p.853.

<sup>15</sup> ARMANDO LOPES DE LEMOS TRIUNFANTE, *Dos Meios Conservatórios da Garantia Patrimonial do Credor*, Porto Editora, p. 53.

<sup>16</sup> ANTUNES VARELA, in *Das Obrigações em Geral*, Vol. .II, 7.ª Edição, p. 441.

*b) Ou que da omissão resultou a impossibilidade de satisfação (cumprimento) do direito do credor, como sucede quando a inacção do devedor provoque a privação, para o seu património, da coisa não fungível essencial à realização da prestação devida.*

Refira-se ainda que os credores sob condição suspensiva ou a prazo apenas deverão ser admitidos a exercer a sub-rogação quando aleguem um fundado interesse em não aguardar a verificação da condição ou o vencimento do crédito, conforme prevê o artigo 607.º do Código Civil. Podem, de facto, existir situações em que, impedido o credor de recorrer à sub-rogação antes do vencimento do seu crédito, se crie um prejuízo irreparável, na medida em que tal prejuízo se apresente insuscetível de ser evitado mais tarde. A procedência da ação dependerá da capacidade do credor de provar o mencionado pressuposto da essencialidade e da alegação e prova de um interesse fundado e sério.

### **2.3. O Arresto**

O arresto consiste na apreensão judicial de bens do devedor, quando haja justo receio de que este os inutilize ou os venha ocultar. Para além de ser um meio de conservação de garantia patrimonial, constitui um tipo de providência cautelar previsto no Código de Processo Civil, nos artigos 391.º e seguintes.

Este instituto tem como fundamento o referido receio de o credor perder a sua garantia patrimonial. Como refere ANTUNES VARELA<sup>17</sup>, trata-se de uma questão que deve ser analisada caso a caso, sendo por essa razão que o art. 392.º do Código de Processo Civil “manda o requerente do arresto deduzir, não só os factos que tornem provável a existência do crédito (que não necessita de estar já vencido), mas também os factos concretos que justificam o justo receio invocado”, uma vez que é com base nesses factos que o juiz vai decidir a procedência da ação. Assim, relativamente ao direito de crédito do requerente, será suficiente a demonstração de um juízo de probabilidade da sua existência, uma vez que a prova do crédito irá realizar-se na ação

---

<sup>17</sup> *Das Obrigações em Geral*, Vol.II, 7.ª EDIÇÃO, p. 465.

principal, e não no procedimento cautelar<sup>18</sup>. Nas palavras de RITA BARBOSA DA CRUZ<sup>19</sup>, *basta uma simples apreciação sumária, sendo o arresto decretado “desde que haja probabilidade séria da existência do direito” e uma apreciação mais ou menos segura, consoante as circunstâncias, do justo receio de perda de garantia patrimonial.*

Em princípio só é admitido o arresto dos bens do devedor, uma vez que a execução apenas vai recair sobre estes<sup>20</sup>. Porém, conforme prevê o n.º 2 do artigo 619.º do Cód. Civil, pode o credor requerer o arresto contra o adquirente dos bens do devedor se tiver sido judicialmente impugnada a transmissão.<sup>21</sup> Transmissão essa que pode ser declarada ineficaz ao abrigo da lei substantiva, recorrendo a instrumentos como a impugnação pauliana ou a declaração de nulidade<sup>22</sup>.

Por outro lado, refere ainda o n.º 2 do art. 407.º do Código de Processo Civil que *“sendo o arresto requerido contra o adquirente dos bens do devedor, o requerente, se não mostrar ter sido judicialmente impugnada a aquisição, deduzirá ainda os factos que tornem provável a procedência da impugnação”*. Tomou-se em consideração o facto de os requerentes do arresto, na qualidade de credores, poderem dispor de meios para impedir que o devedor se desfaça do seu património, não só através de medidas *a priori*, perante esse esvaziamento, mas também *a posteriori*, verificados determinados pressupostos, nas hipóteses em que esses bens já tivessem sido transmitidos a terceiro<sup>23</sup>.

Contrapondo os regimes podem extrair-se algumas conclusões. A primeira resulta do facto de o art. 619.º n.º 2 do C.Civil dever ser interpretado no sentido de impor a impugnação judicial da transmissão de terceiro do bem arrestado, como ação de que o arresto depende, juntamente com a ação da dívida, tendo deixado de condicionar o decretamento do arresto a uma impugnação prévia<sup>24</sup>.

Resulta também, na eventualidade da ação de impugnação já ter sido proposta à data da instauração do arresto, que basta ao *fumus boni juris* a prova sumária da

---

<sup>18</sup> Neste sentido, RITA BARBOSA DA CRUZ, *o arresto*, O direito, Ano 132.º, 2000, I-II, Lisboa, p.127, e PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 637.

<sup>19</sup> *o arresto*, O direito, Ano 132.º, 2000, I-II, Lisboa, p.157.

<sup>20</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol.II, 7.ª Edição, Almedina, p. 465.

<sup>21</sup> *Ob. Cit.*

<sup>22</sup> RITA BARBOSA DA CRUZ, *o arresto*, O direito, Ano 132.º, 2000, I-II, Lisboa, p.162.

<sup>23</sup> RITA BARBOSA DA CRUZ, *o arresto*, O direito, Ano 132.º, 2000, I-II, Lisboa, p.160.

<sup>24</sup> LEBRE DE FREITAS, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 2º (artigos 381º a 675º), 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 132.

existência do direito de crédito, reservando-se a prova dos requisitos de procedência da impugnação para a ação principal. Fica dispensada a prova da solvabilidade do adquirente, o qual só é demandado para que conserve intacto o bem adquirido e o entregue, mais tarde, para uma eventual execução<sup>25</sup>. RITA BARBOSA DA CRUZ<sup>26</sup> manifesta-se no sentido de que o juiz deve bastar-se com um juízo de mera probabilidade sobre a verificação dos factos que fundamentam a impugnabilidade da aquisição.

Neste sentido veja-se o Acórdão do STJ de 27-01-2001, relatado pelo Juiz Conselheiro Ribeiro Coelho<sup>27</sup>: *“há [...] razões para entender que nesta modalidade específica de providência [arresto deduzido contra o aquirente de bens de terceiro] a lei é menos exigente que na generalidade dos restantes casos. O n.º1 do art. 619º do CC condiciona o arresto comum à existência de justo receio de perda da garantia patrimonial do crédito, o que faz recair sobre o credor o ónus de alegar e provar, com suficiente grau de probabilidade, que o crédito existe e que a sua efectivação prática, ou cobrança, corre risco se não for decretado o arresto. O art. 407º n.º1 do CPC é espelho fiel deste encargo. Mas o n.º2 daquele art. 619º estatui, de modo mais sumário, que o arresto pode ser requerido pelo credor contra o aquirente de bens do devedor, caso tenha sido judicialmente impugnada a transmissão. Não se afirma aqui, designadamente, que esta segunda modalidade de arresto está condicionada à verificação da viabilidade da impugnação, nem da necessidade de apreensão do bem transmitido para acautelamento da eficácia prática do direito de crédito invocado. E o n.º2 do citado art. 407º confirma esta diferença, na medida em que, alargando a possibilidade de ser requerido o arresto aos casos em que ainda não tiver sido impugnada a aquisição – com o que excede aquela previsão do CC – manda que nestes casos – e, naturalmente, só neles, ao contrário do que se passa na primeira hipótese visada – sejam deduzidos os factos que tornem provável a procedência da impugnação. Nada disto tem lugar quando já tiver sido intentada a acção de impugnação, ficando o requerente dispensado de alegar e provar os factos reveladores da viabilidade desta, o que bem se compreende se atentarmos no regime especial que quanto ao ónus da prova consta do art. 611º do CC. Nem tem de provar a impossibilidade de satisfação do seu direito de crédito por parte do devedor, nem tem que provar o risco de que o aquirente*

---

<sup>25</sup> Ob. Cit.

<sup>26</sup> o arresto, O direito, Ano 132.º, 2000, I-II, Lisboa, p.164.

<sup>27</sup> Proc. N.º 00A3812, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*do bem transmitido o faça sair do seu património; o risco de perda da garantia patrimonial é de aferir face ao património do devedor transmitente – e não face ao do adquirente – e é evidenciado pela procedência da impugnação. Caberá apenas ao requerente o encargo de demonstrar, sempre com atenção à menor exigência de certeza própria dos procedimentos cautelares, que é credor.”.*

Outra questão que também suscita alguma discussão prende-se com o facto de saber se na ação por dependência da qual decorre o arresto será necessário formular um pedido de condenação ao pagamento de uma quantia, ou se basta invocar os factos dos quais decorre a aparência do direito de crédito, o *fumus boni juris*.

Estabelece o artigo 364.º, n.º 1, do CPCivil que *exceto se for decretada a inversão do contencioso, o procedimento cautelar é dependência de uma causa que tenha por fundamento o direito acautelado e pode ser instaurado como preliminar ou como incidente de ação declarativa ou executiva.*

Nas palavras de RITA LYNCE DE FARIA<sup>28</sup> *a tutela cautelar, encontra assim o seu cerne, como deflui deste normativo, na relação funcional com a acção principal – que se traduz na instrumentalidade – e no seu carácter provisório, o que faz com que a decisão proferida no arresto será emitida no pressuposto de vir a ser favorável ao Autor a decisão proferida na ação principal.*

O Tribunal da Relação de Évora<sup>29</sup> pronunciou-se no sentido de exigir o pedido de condenação ao pagamento do crédito na ação principal, ao estabelecer que *a relação entre o procedimento cautelar e a acção principal é de instrumentalidade, a providência é decretada no pressuposto de vir a ser favorável ao requerente a decisão a proferir no processo principal – sobre o direito afirmado como fundamento de ambas. O procedimento serve para servir o fim da acção. Não acontece assim quando se pede no procedimento um arresto de bens com vista a garantir o pagamento de uma dívida e depois na acção respectiva não vem pedido esse pagamento. Seja por lapso ou esquecimento, o certo é que esta omissão determina inevitavelmente a caducidade do arresto ao abrigo do art. 389º, n.º 2, do CPC.*

---

<sup>28</sup> *A Função Instrumental Na tutela Cautelar Não Especificada*, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2003, p. 14.

<sup>29</sup> Ac. TRÉvora de 19-12-2013, Relator JOSÉ LUCIO, (proc.184/13.8TBSRP-A.E1), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Veja-se também o Ac. do STJ de 13-04-2010, Relator FONSECA RAMOS, proc. 168/06.2TBVGS-A.C1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Também o Tribunal da Relação do Porto<sup>30</sup> determinou o levantamento de um arresto pelo facto de o requerente não ter formulado pedido de condenação na ação principal, não podendo este suprir a falta de formulação de um pedido de condenação na ação principal com a manifestação do desejo de receber indemnização nos autos criminais que foram originados na queixa crime que deduziu contra o 2.º requerido, como se não fosse necessário fazê-lo na ação principal para viabilizar o arresto. A ação principal tratava-se de uma ação de nulidade e impugnação pauliana do divórcio do requerido (sendo este arguido em processo crime intentado pela requerente) e da sua mulher, e subsequente transmissão de diversos bens para o património daquela. A referida ação principal tinha como fundamento a existência de um crédito titulado pela requerente originado pela prática de factos ilícitos provocados pelo 1.º requerido que causaram um prejuízo patrimonial àquela.

Porém, não concordamos com esta decisão, pois nesta hipótese não se deveria exigir à requerente que formulasse um pedido de condenação ao pagamento do crédito, uma vez que ao fazê-lo, estaria a renunciar ao direito de queixa, conforme estabelece o n.º 2 do artigo 72.º do Código de Processo Penal<sup>31</sup>. Assim, consideramos ser suficiente a exposição dos factos dos quais fazia decorrer sobre o 1.º requerido um crédito de, pelo menos, um milhão de euros, tendo em vista a justificação da razão de ser da impugnação pauliana. Aliás, conforme foi referido<sup>32</sup>, deveria o juiz bastar-se com um juízo de mera probabilidade sobre a verificação dos factos que fundamentam a impugnabilidade da aquisição.

Ora,

- i. comprovada a probabilidade de vir a ser decretada com sucesso a ação de nulidade, ou subsidiariamente, de impugnação pauliana da transmissão dos bens,
- ii. comprovada a qualidade de credora do 2.º requerido (tendo, aliás já sido reconhecida em providência cautelar anteriormente decretada pelo 2.º Juízo do Tribunal Criminal do Porto); e
- iii. comprovado o justo receio que a requerente tinha de ver a sua garantia patrimonial afetada por atos do seu devedor, receio esse que veio a ser

---

<sup>30</sup> Proc. 2091/12.2TBVCD-B.P1.

<sup>31</sup> Estabelece este artigo que *no caso de o procedimento depender de queixa ou de acusação particular, a prévia dedução do pedido perante o tribunal civil pelas pessoas com direito de queixa ou acusação vale como renúncia a esse direito.*

<sup>32</sup> *Infra* p.12.

confirmado pela transmissão dos bens à ex-mulher do 1.º requerido no âmbito do processo de divórcio,

entendemos estarem reunidas todas as condições para que pudesse ser decretado o arresto daqueles bens. Uma vez que cabe à requerente o ónus de alegar e provar os factos que tornem provável a procedência da impugnação (art. 342.º, n.º 1, do C.Civil) e designadamente a diminuição da garantia patrimonial do crédito decorrente da partilha, bem como a consciência do prejuízo que o ato lhe causaria (art. 610º, n.º1 e art. 612.º, n.º1 e n.º 2 do C.Civil), e tudo isso ficou comprovado, justificar-se-ia a procedência da acção.

Entendemos estar assim demonstrada a relação funcional desta providência de arresto com a acção principal, não se justificando a exigência de um pedido expresso de condenação, sob pena de renúncia ao procedimento criminal, bastando a prova sumária da existência do direito de crédito. O Tribunal não teve em conta aquele preceito do Código de Processo Penal e foi mais exigente, considerando que, uma vez que não existia pedido de condenação, não seria possível, com base na decisão da acção principal, instaurar uma execução, pois nada se pediu que fosse exequível, que possa integrar um título executivo, não sendo por isso admissível o arresto. Acrescenta-se ainda: é falso que na acção principal não se pedisse nada que fosse exequível, pois a execução não tem necessariamente que consistir no pagamento de uma certa soma em dinheiro, podendo também consistir (i) num pedido de realização de prestação de facto ou (ii) entrega da coisa, o que sempre sucederia se a acção principal viesse a ser procedente (decretada a nulidade dos actos atacados ou, subsidiariamente, a sua impugnação pauliana, nasceria a obrigação de efectuar a restituição dos bens, sobretudo se os mesmos tivessem, em resultado dos actos impugnados, sido objecto de tradição do requerido marido para a requerida mulher).

Por fim, existem algumas providências a tomar de modo a não descurar os poderes de disposição que o proprietário dos bens possui, num momento em que ainda não há certezas absolutas de uma violação do direito do credor. Assim, nos termos do artigo 620.º do Código Civil, o requerente do arresto é obrigado a prestar caução, se esta lhe for exigida pelo tribunal.

O segundo preceito destinado a prevenir situações abusivas ou fraudulentas reside na responsabilidade do requerente pelos danos causados ao arrestado, caso o arresto seja julgado injustificado ou caducar, quando este não tenha agido com a prudência normal, conforme ilustra o artigo 621.º do Código Civil. Conforme descreve ANTUNES VARELA<sup>33</sup>, esta responsabilidade não se limita apenas aos casos de dolo, estende-se ainda a todas as situações de culpa, uma vez que o requerente não agiu com a normal prudência.

### **3. Impugnação Pauliana**

#### **3.1. Noção**

Ilustra o artigo 610 do Código Civil:

*“Os atos que envolvam diminuição da garantia patrimonial do crédito e não sejam de natureza pessoal podem ser impugnados pelo credor, se concorrerem as circunstâncias seguintes:*

- a) Ser o crédito anterior ao ato, ou, sendo posterior, ter sido o ato realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor.*
- b) Resultar do ato a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou agravamento dessa impossibilidade.”*

Assim, não é só através da celebração de atos nulos, negócios simulados, ou inércia quanto a direitos que tenha sobre terceiros que o devedor pode prejudicar as garantias de que o credor é titular para a satisfação do seu crédito.

Pode assim o devedor celebrar negócios válidos (tome-se como exemplo vendas, doações, renúncias a direitos<sup>34</sup>) de maneira a poder escapar de uma eventual execução e reduzir os bens penhoráveis que iriam responder pelo cumprimento da obrigação.

---

<sup>33</sup> *Das Obrigações em Geral*, Vol.II, 7.ª Edição, Almedina, p. 467.

<sup>34</sup>ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO, *Impugnação Pauliana como meio de conservação da Garantia Patrimonial*, Garantias das obrigações: publicação dos trabalhos do mestrado / coordenador Jorge Ferreira Sinde Monteiro, Almedina, 2007, p. 470.

Conforme escreve JOÃO CURA MARIANO<sup>35</sup> “*em abstracto, podem ser objeto de impugnação pauliana todos os atos que envolvam diminuição da garantia patrimonial do credor comum que não sejam de natureza pessoal*”. Para além dos atos de natureza pessoal, existem ainda outras atuações que pela sua natureza não podem ser objeto de impugnação. É o caso das ações naturais<sup>36</sup> e das chamadas *simples operações jurídicas*, que a doutrina classifica de atos materiais que podem ser de destruição, danificação ou ocultação de bens do património do devedor<sup>37</sup>. O autor justifica esta última expressão pelo facto de se tratarem de “*simples condutas materiais, que apesar de poderem ser juridicamente relevantes, são imunes à figura conservatória da impugnação pauliana*”, que se destina a “*eliminar os efeitos de atos negociais ou quase negociais que se traduzem na manifestação exterior de uma vontade juridicamente direcionada*”<sup>38</sup>.

Este instituto teve origem no Direito Romano Clássico, e a sua designação provém do nome PAULO, o pretor romano que criou a “*actio pauliana*”<sup>39</sup>.

Apresenta-se como uma ação declarativa desviante de dois princípios basilares do direito das obrigações: o da autonomia privada e o de responsabilidade patrimonial, pois destrói a barreira que se impunha entre o direito de execução dos credores e os bens alienados pelo devedor, levantando o véu que, por força do artigo 821 do Código de Processo Civil, ocultava esses bens à execução, proclamando a ineficácia da alienação perante os credores<sup>40</sup>.

A impugnação pauliana não é uma ação de anulação: o efeito da procedência dessa ação é o explicado no artigo 616º do C.Civil: tudo, em suma, se passa, em relação

---

<sup>35</sup> *Impugnação Pauliana*, 2ª Edição Revista e Aumentada, Almedina, 2008, p. 99.

<sup>36</sup> Por exemplo, destruição de um edifício por um fenómeno natural (terramoto ou tempestade).

<sup>37</sup> JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, 2ª Edição Revista e Aumentada, Almedina, 2008, p. 107.

<sup>38</sup> *Ob. Cit.* pág. 108.

<sup>39</sup> ANTUNES VARELA, *Das obrigações em Geral*, Vol. II, p. 446 – o Autor salienta o facto de *no direito romano clássico distinguirem-se três meios distintos de reacção do credor contra actos do devedor que o pudessem prejudicar: a acção pauliana poenalis* (D.22, 1, 38, 4); o *interdictum fraudatorium* (D.42, 8, 10, pr.) e a *in integrum restitutio ob fraudem*, sendo que estes três instrumentos vieram a ser fundidos num só (*a actio pauliana*).

<sup>40</sup> Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 23-03-1995, Relator TORRES PAULO, proc. n.º 96A688, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

ao credor impugnante, como se o ato impugnado se não tivesse realizado, não se considerando, no que se lhe refere, transmitidos os bens alienados<sup>41</sup>.

### 3.2. Âmbito de aplicação

Impõe-se uma análise de quais os precisos atos suscetíveis de impugnação pauliana. Nos termos do artigo 610.º estes atos são todos aqueles que “*envolvam diminuição da garantia patrimonial do crédito e não sejam de natureza pessoal*”.

Estas operações tando podem consistir na redução do ativo como um aumento do passivo, como é o caso das alienações propriamente ditas, as renúncias a garantias ou outros direitos de que o devedor seja titular e a assunção de dívidas<sup>42</sup>.

Existem alguns casos que suscitam dúvidas a que faremos referência. Em primeiro lugar, analisaremos a alienação de bens em contitularidade.

Os atos a impugnar podem ser celebrados por quem seja co-titular de um bem, não sendo este co-devedor nem responsável pela eventual fraude que o credor invoca. Desta forma, se o comproprietário alienante, não sendo ele próprio co-devedor nem responsável pela fraude, não pode ser responsável pela dívida do seu consorte, assim, como o co-adquirente de boa fé não pode sofrer pela má fé do adquirente<sup>43</sup>.

Conclui-se então que o credor, quanto a atos de alienação em que o devedor seja co-proprietário, irá poder impugnar a alienação da quota do devedor, caso se verifiquem os requisitos gerais do instituto, uma vez que essa quota responde pelas dívidas do devedor. Por outro lado, não irá poder impugnar a alienação relativamente à totalidade do bem, uma vez que este não responde integralmente por tais dívidas<sup>44</sup>.

No sentido do que foi defendido, dispõe o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, relatado por TÁVORA VÍTOR (proc. n.º456/04.2TBALB.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)):

---

<sup>41</sup> Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 21-10-2004, Relator OLIVEIRA BARROS, proc. n.º 05B725, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>42</sup> ALMEIDA E COSTA, *Direito das Obrigações*, pág. 858.

<sup>43</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias de Cumprimento*, 5.ª Edição, Almedina, p. 34;

<sup>44</sup> *Ob. Cit.*, p. 35.

*“Estando em causa numa hipótese de impugnação pauliana a alienação por um dos cônjuges de bens em contitularidade, o co-alienante se não é convededor ou responsável pela fraude, não poderá ser incomodado pelos atos do outro; entender o contrário seria pois viabilizar uma hipótese de responsabilidade objetiva que não é admitida à face da Lei nomeadamente o artigo 483º nº 2 do Código Civil”.*

Não será esta a solução no caso de uma compropriedade registada em comunhão conjugal, que implica a aplicação de normas especiais<sup>45</sup>.

PEDRO ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE<sup>46</sup> concluem que

*“sendo transmitido para terceiro o direito de propriedade de um bem comum do casal, e sendo a dívida da exclusiva responsabilidade de um só dos cônjuges, poderá o credor socorrer-se da ação de impugnação pauliana para, a verificarem-se os respetivos requisitos, ter direito à restituição do bem alienado na medida do seu interesse, podendo executá-lo no património do obrigado à restituição, sendo que a situação patrimonial do cônjuge não devedor face a uma eventual responsabilidade pela devolução do preço recebido poderá vir a ser salvaguardada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1697.º do Código Civil”<sup>47</sup>.*

Já os atos que digam respeito a bens considerados absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 736.º do Código de Processo Civil também não podem ser impugnados pelo credor, uma vez que esses bens não irão responder pelo cumprimento das dívidas contraídas do devedor. Assim, não deve o direito de garantia real do credor sobrepor-se ao direito do devedor de possuir um mínimo necessário à sua sobrevivência e de quem dele dependa, o que faz com que também não devem ser sujeitos à impugnação os atos do devedor praticados com a finalidade de garantia desse mínimo<sup>48</sup>.

---

<sup>45</sup> Veja-se o sumário do Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 08-05-2012, Relator FRANCISCO CAETANO (Processo n.º 3200/09.4TBLRA.C1), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): “A impugnação pauliana abrange todos os bens alienados ainda que anteriormente fizessem parte de comunhão conjugal, podendo o credor impugnante penhorá-los na sua totalidade, ainda que um dos cônjuges não seja devedor face ao título executivo;”.

<sup>46</sup> *Garantias de Cumprimento*, 5.ª Edição, Almedina, pág. 37.

<sup>47</sup> No mesmo sentido, JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, 2ª Edição revista e aumentada, Almedina, p. 104, afirmando que outra solução que não fosse a possibilidade de impugnar a referida alienação favoreceria excessivamente os interesses do cônjuge não devedor perante os interesses do credor.

<sup>48</sup> *Ob. Cit.* p. 105. O Autor refere como exemplo o ato pelo qual alguém aliena um bem que serve de garantia aos credores visando cobrir as despesas de tratamento médico próprio ou de um familiar.

Também por expressa previsão legal no artigo 610.º do Código Civil não podem ser objeto de impugnação pauliana os atos de natureza pessoal. Visam-se assim os atos de conteúdo não patrimonial, isto é aqueles que não são avaliáveis em dinheiro<sup>49</sup>. Caso se admitisse o contrário, sairiam lesados certos direitos fundamentais do homem consagrados na Constituição da República Portuguesa em benefício dos interesses do credor.

Esta proibição estende-se igualmente às consequências legais de natureza patrimonial que advenham desses atos pessoais<sup>50</sup>. Já no caso de fixação convencional de direitos contratuais que possam diminuir o património, como é o caso da estipulação de um direito a alimentos além da exigência e da medida legal, ou partilhas resultantes de divórcio ou separação judicial, já nada obsta à impugnação judicial desses mesmos atos. Na hipótese de convenção antenupcial, a doutrina diverge, sendo que Autores como PEDRO ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE<sup>51</sup> admitem a impugnação da convenção antenupcial em que se consagra a comunhão geral de bens em prejuízo dos credores, enquanto MENEZES LEITÃO entende que este instituto não se aplica nestes casos<sup>52</sup>.

No caso de atos de renúncia, estes em princípio não serão suscetíveis de impugnação, uma vez que à partida o devedor apenas impede um incremento do seu património e não a diminuição do mesmo. No entanto existem duas exceções previstas na lei quanto a estes atos de renúncia: renúncia à prescrição e renúncia sucessória<sup>53</sup>.

No primeiro caso, apesar de no artigo 302.º do Código Civil estipular a possibilidade de renúncia à prescrição, uma vez decorrido o prazo prescricional, no artigo 305.º ilustra-se a possibilidade dos credores e terceiros com legítimo interesse na sua declaração invocarem a prescrição, ainda que o devedor a ela tenha renunciado. Contudo, vem o n.º 2 deste artigo referir que aquela só poderá ser invocada pelos credores desde que se verifiquem os requisitos exigidos para a impugnação pauliana.

Já na segunda hipótese, a lei condiciona a aquisição dos bens hereditários à aceitação, sendo possível ao herdeiro e ao legatário repudiarem a herança, nos termos

---

<sup>49</sup> *Ob. Cit.* p. 109 e CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, 3ª Edição Revista e atualizada, Universidade Católica Portuguesa, p.141.

<sup>50</sup> JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, 2ª Edição revista e aumentada, Almedina, p. 109.

<sup>51</sup> *Garantias de Cumprimento*, 5.ª Edição, Almedina, p. 17.

<sup>52</sup> *Garantias das Obrigações*, 4ª Edição, Almedina, 2012, p. 87.

<sup>53</sup> JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, 2ª Edição revista e aumentada, p. 124.

dos artigos 2050.º, 2062.º e 2249.º do Código Civil. Porém o artigo 2067.º, n.º 1 do mesmo diploma permite aos credores do repudiante aceitarem a herança em nome dele, remetendo para o disposto das normas que regem a ação sub-rogatória.

Quanto à impugnabilidade das decisões judiciais que causem uma diminuição no património do devedor (como a condenação ao pagamento de uma dívida ou a anulação de um negócio com restituição de bens transmitidos), não poderão as partes reagir contra uma declaração judicial, uma vez que estamos perante uma decisão do julgador com força vinculativa<sup>54</sup>. Porém, tratando-se de uma transação judicial homologada por sentença, já poderá o credor prejudicado com esta servir-se da impugnação pauliana, uma vez que o juiz apenas se limita a verificar a legitimidade das partes, sem averiguar o mérito<sup>55</sup>.

A lei consagrou no artigo 615.º a possibilidade de impugnação de atos feridos de nulidade realizados pelo devedor. Esta concessão justifica-se pelo facto de em muitos casos ser difícil, ou mesmo impossível, provar a existência do vício que afeta o ato nulo, como acontece sobretudo na simulação<sup>56</sup>. A prova da simulação, nomeadamente pelos simuladores, está sujeita às limitações do n.º 1 do art. 394.º do C.Civil, quanto à prova testemunhal e, de forma indirecta, às do art. 351.º, quanto à prova por presunções judiciais, uma vez que este preceito apenas admite este meio de prova “nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal”<sup>57</sup>. Desta forma, é admitida a prova por confissão e prova documental. A prova testemunhal é possível, excepto se for utilizada exclusivamente, isto é, as testemunhas não podem ser os únicos meios de prova apresentados em juízo.

Assim, perante um ato nulo em que estejam preenchidos os requisitos da impugnação pauliana, o credor pode escolher entre invocar a sua nulidade ou impugnar o mesmo<sup>58</sup>.

Relativamente ao cumprimento de obrigações, a lei distingue entre as dívidas já vencidas e as dívidas não exigíveis. O n.º 2 do artigo 615.º do Código Civil estabelece

---

<sup>54</sup> ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO, *Impugnação Pauliana como Meio de Conservação de Garantia Patrimonial*, p. 479.

<sup>55</sup> ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO, *Impugnação Pauliana como Meio de Conservação de Garantia Patrimonial*, p. 479

<sup>56</sup> ALMEIDA E COSTA, *Direito das Obrigações*, p. 858.

<sup>57</sup> CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, 3.ª Edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2001, p. 289.

<sup>58</sup> JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, p. 127.

que: “o cumprimento da obrigação vencida não está sujeito a impugnação, mas é impugnável o cumprimento tanto da obrigação ainda não exigível como da obrigação natural”. Deste modo, o devedor que cumpre uma obrigação vencida, ainda que com a consciência de que está a beneficiar determinado credor em relação aos demais, não está sujeito à impugnação pauliana, pois trata-se de uma obrigação assumida anteriormente e que deve ser cumprida.

Já não se poderá afirmar o mesmo quer em relação ao pagamento das dívidas ainda não exigíveis, quer para o cumprimento das obrigações naturais<sup>59</sup>. O pagamento de uma dívida não exigível originaria uma vontade arbitrária, criando um benefício de um credor feito à custa dos demais credores. O mesmo se verifica no caso do cumprimento de obrigações naturais, vínculos considerados de *carácter reconhecidamente mais frouxo*<sup>60</sup>, perante os quais o cumprimento não seria justo nem razoável face aos restantes credores. Porém, discute-se a questão de saber se nestas hipóteses será necessário provar a má-fé do devedor/credor, ou se, por outro lado, é considerado um ato de natureza gratuita que dispensa este requisito. Às obrigações naturais corresponde um mero dever de justiça, enquanto que o cumprimento de obrigações civis já será um verdadeiro dever jurídico<sup>61</sup>. Não dispondo o credor natural da faculdade de forçar o devedor ao cumprimento<sup>62</sup>, parece-nos que este ato, sendo de livre vontade, mais facilmente assumirá a natureza de ato gratuito. Assim também o entende VAZ SERRA<sup>63</sup>, uma vez que se trata de uma dívida não exigível judicialmente, estando o seu cumprimento mais próximo das liberalidades do que do pagamento, para efeito da ação pauliana.

Outros atos de satisfação de crédito, como é o caso da dação em pagamento e a novação, como formas de cumprimento das obrigações, mesmo aqueles que envolvam a constituição de uma garantia, podem também, pelas razões que têm vindo a ser expostas, ser objeto de impugnação, uma vez que tais atos podem sempre levar a uma

---

<sup>59</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, p. 455.

<sup>60</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, p. 455.

<sup>61</sup> ARMANDO DE LEMOS TRIUNFANTE, *Dos Meios Conservatórios da Garantia Patrimonial do Credor. Declaração de nulidade. Sub-rogação do credor ao devedor. Impugnação Pauliana. Arresto (Breve estudo na Lei na Doutrina e na Jurisprudência)* Porto Editora, Porto, 1996. P.75.

<sup>62</sup> INOCÊNCIO GALVÃO TELES, *Direito das Obrigações*, 2.ª Edição, 1979, p.55.

<sup>63</sup> *Responsabilidade patrimonial*, no B.M.J, n.º 75, p. 231-232, nota 330 e ANTUNES VARELA em *Natureza Jurídica das obrigações naturais*, R.L.J., Ano 90.º, pp. 35 e 36.

diminuição da garantia patrimonial – caso contrário poderíamos estar perante uma supressão do princípio do *par conditio creditorium*.

Porém, no caso particular da dação em pagamento ou *pro solvendo*, nos casos em que a prestação efetuada seja conforme aos usos e negócios onde se insere, não se deve admitir a impugnação do cumprimento da obrigação através deste meio, uma vez que, conforme defende CURA MARIANO<sup>64</sup>, aquela já “era implicitamente admitida pela previsão negocial e conseqüentemente, não foge ao vínculo obrigacional anteriormente assumido”.

Em relação ao contrato-promessa, gerando este apenas a obrigação de celebrar um contrato definitivo, em princípio não constitui uma diminuição da garantia patrimonial<sup>65</sup>, salvo se for dotado de eficácia real<sup>66</sup>.

Veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11-12-2003, relatado por OLIVEIRA BARROS (Processo n.º 03B3486, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)):

- I- *A obrigação emergente de contrato promessa, também dito contrato preliminar ou pré contrato, é apenas, consoante n.º1 do art. 410.º do C.Civ., a celebrar o contrato prometido.*
- II- *Só, por conseguinte com este último, também dito contrato definitivo, se efetiva ou consuma o prejuízo que o art. 610.º C.Civ. visa impedir.*

Podem no entanto existir casos em que a realização do contrato promessa pode prejudicar o credor do promitente vendedor, por exemplo nos casos em que o contrato estipule a entrega da coisa prometida. Nestes casos, o promitente comprador é titular de um direito de retenção sobre a coisa, nos termos do artigo 755.º do Cód.Civil, adquirindo uma causa legítima de preferência de satisfação do seu crédito (*cf.* Art. 604.º, n.º 2, art. 758.º e art. 759.º do Cód. Civil.)<sup>67</sup>.

---

<sup>64</sup> *Impugnação Pauliana*, p.141 e VAZ SERRA, *Responsabilidade patrimonial*, no B.M.J, n.º 75, pp. 243-244.

<sup>65</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias de cumprimento*, p. 17.

<sup>66</sup> Nos casos em que o contrato-promessa é dotado de eficácia real, à luz do art. 413.º do C.C., adquire uma eficácia *erga omnes*, criando um obstáculo à execução do bem prometido, uma vez que pode ser imposto aos restantes credores do devedor.

<sup>67</sup> JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, p. 143.

#### **4. Requisitos para a implementação da ação de impugnação pauliana**

De maneira a que o credor possa conservar a sua garantia patrimonial e prevalecer os seus direitos sobre os adquirentes dos bens do devedor, é necessário que se preencham determinados requisitos. Estes requisitos apresentam-se como circunstâncias que vêm justificar que o legislador admita este instituto, concedendo a faculdade ao credor de impugnar atos que envolvam a diminuição da sua garantia patrimonial.

Assim, nos termos dos artigos 610.º e seguintes a impugnação pauliana apresenta os seguintes pressupostos<sup>68</sup>:

- a) Existência de um crédito;
- b) A realização pelo devedor de um ato que envolva diminuição da garantia patrimonial do crédito, desde que não seja de natureza pessoal;
- c) Ser o crédito anterior ao ato, ou sendo posterior, ter sido o ato realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor;
- d) Que o ato seja de natureza gratuita ou, sendo oneroso, ocorra má fé tanto do alienante como do adquirente; e
- e) Que resulte do ato a impossibilidade de o credor obter a satisfação integral do crédito ou o agravamento dessa impossibilidade.

#### **4.1. Requisitos gerais**

##### **4.1.1. Existência de um crédito**

Para que a impugnação seja admitida, é fundamental a existência de um crédito para justificar a sua utilização. Porém será necessário que esse crédito seja anterior ao ato a impugnar. Tal justifica-se pelo facto de os credores só expectarem executar os bens que existam no património do devedor quando foi constituída a dívida e outros que mais tarde venham a integrar. Da mesma forma, constituiria uma ameaça ao comércio jurídico a possibilidade de impugnar um ato que fosse anterior à

---

<sup>68</sup> LUÍS MANUEL TELES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. II, 2011, 8ª Edição, Almedina, ponto. 2.3.2.

constituição do crédito do credor impugnante<sup>69</sup>. Não faria sentido o credor contar com bens que não se encontravam no património do devedor quando este se obrigou perante aquele.

Nos termos estabelecidos no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18-05-2010 (Processo n.º 139/05.6TBFAG.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) “*a anterioridade do crédito, exigida na primeira parte da al. a) do artº 610º CC, deve aferir-se pelo momento da constituição da relação obrigacional e não pela data da decisão judicial que, em processo intentado para obter a condenação do devedor no respetivo pagamento, reconheça o crédito.*”

A anterioridade do crédito afere-se pela data da constituição do crédito, e não pelo seu vencimento<sup>70</sup>. Deve ainda aferir-se pelo momento da constituição da relação obrigacional, e não pela data da decisão judicial que, em processo intentado para obter a condenação do devedor no respetivo pagamento, reconheça o crédito<sup>71</sup>. Note-se ainda que não é necessário que o crédito já se encontre vencido para que o credor possa reagir contra os atos de diminuição da garantia patrimonial anteriores ao vencimento, contando que a constituição do crédito seja anterior ao ato<sup>72</sup>.

Todavia, este pressuposto não constitui regra geral, uma vez que também poderá ser impugnado um ato anterior ao crédito, se se provar que esse ato foi realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do crédito do futuro credor, conforme estabelece a última parte da alínea a) do artigo 610.º do Cód. Civil.

A expressão dolosamente foi aqui utilizada no sentido civilista, enquanto sugestão ou artifício que alguém empregue com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro outrem, conforme estabelece o artigo 253.º n.º 1 do Código Civil<sup>73</sup>.

Note-se ainda que, um dos argumentos utilizados para defender a aplicação da impugnação pauliana a atos praticados anteriormente à constituição do crédito era a

---

<sup>69</sup> ALMEIDA E COSTA, *Direito das Obrigações*, p. 861.

<sup>70</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 06-07-2010, Relator GONÇALVES FERREIRA (Processo n.º 337/09.3TBCBR.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>71</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 18-05-2010, Relator FALCÃO DE MAGALHÃES (Processo n.º139/05.6TBFAG.C1), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>72</sup> Ac. do Tribunal do Supremo Tribunal de Justiça de 13-12-2007, Relator AZEVEDO RAMOS (Processo n.º 07A4034, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>73</sup> JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, p. 161.

invocação dos casos em que o devedor fazia acreditar ao credor que os bens ainda lhe pertenciam na data da constituição do crédito, quando na realidade já os havia alienado<sup>74</sup>.

São os casos classificados pela expressão da *fraude ordenada*, nos quais o devedor, para conseguir obter o crédito, faz dolosamente o credor acreditar que certos bens que já foram alienados ou onerados ainda pertencem ao seu património, como bens livres de ónus ou encargos, não se dispensando contudo o requisito da má fé de ambas as partes<sup>75</sup>.

A má fé exigida nestas hipóteses não se entende como a consciência que o prejuízo causa ao credor, mas sim o propósito fraudulento que o devedor pretendeu com a celebração do ato<sup>76</sup>. Conforme afirma MENEZES CORDEIRO<sup>77</sup> em Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

*“tem de existir um nexo causal entre o comportamento doloso do devedor e o crédito constituído posteriormente ao ato. O erro sobre a existência do bem alienado no património do devedor tem que se revelar essencial na decisão do credor acordar na constituição do crédito”.*

Veja-se ainda sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11-12-2003, relatado por FÁTIMA GALANTE (proc. n.º 8776/2003-6 disponível em [www.dsgi.pt](http://www.dsgi.pt)):

*“Para os atos de transmissão gratuitos e anteriores ao nascimento do crédito basta a prova de que o ato de transmissão foi realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do crédito, ou seja, do requisito constante do art. 610º do CC, dispensando-se a prova do pressuposto previsto no art. 612º do CC. Mas se o ato de transmissão for posterior ao nascimento do crédito, mostra-se, também, necessária a prova da existência do dolo, isto é, do artifício utilizado pelo devedor, com a intenção ou consciência de induzir em erro o credor, como resultado disposto no art. 610º a), 2ª parte, do CC.”*

---

<sup>74</sup> JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, p. 161, nota 328 e VAZ SERRA, *Responsabilidade Patrimonial*, no B.M.J, n.º 75, p. 207.

<sup>75</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em geral*, Vol. II, pp. 450 e 451.

<sup>76</sup> JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, p. 164.

<sup>77</sup> Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 19-02-1991 - Publicado na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 51 (1991), Vol. II, p. 558.

#### 4.1.2. A existência de prejuízo

A impugnação pauliana pressupõe que estejam em causa atos que tragam consequências negativas no património do devedor, quer pela diminuição do seu ativo, quer pelo aumento do passivo (no caso da assunção de uma dívida de outrem, por exemplo). Na verdade, não fosse o ato impugnado prejudicar o credor, não faria sentido a existência deste instituto. Como descreve ANTUNES VARELA<sup>78</sup>:

*“O acto, começa o artigo 610.º, por dizer, há-de envolver diminuição da garantia patrimonial do crédito. Diminuição de garantia que pode traduzir-se tanto numa perda ou decréscimo do activo (v.g. a doação de um imóvel), como num aumento do passivo (por ex., assunção da dívida de outrem, afiançamento de débito alheio), visto por qualquer dessas vias se poder diminuir o conjunto de valores penhoráveis que, nos termos do artigo 601.º, respondem pelo cumprimento da obrigação”.*

A prática pelo devedor de um ato que envolva a diminuição do seu património não é por si só suficiente para que qualquer credor o possa impugnar. Certo é que essa diminuição possa por em risco a possibilidade para o credor de satisfazer o seu crédito.

O Código Civil de 1867, no art. 1033.º apenas exigia que do ato resultasse a insolvência do devedor, estipulando o art. 1036.º que verificar-se-ia uma situação de insolvência “quando a soma dos bens e créditos do devedor, estimados no justo valor, não iguala a soma das suas dívidas”.

O atual Código foi mais longe, alargando a possibilidade de recorrer à pauliana perante quaisquer atos que envolvam em concreto a diminuição da garantia patrimonial do credor.<sup>79</sup> Na verdade, existem situações em que o devedor poderá praticar atos que levem a uma diminuição da garantia patrimonial do credor, impossibilitando a satisfação do seu crédito e não incorrer obrigatoriamente numa situação de insolvência.

---

<sup>78</sup> *Das obrigações em geral*, Vol. II, p. 447.

<sup>79</sup> MENEZES CORDEIRO optou pela solução tradicional e defende que a ação pauliana “*exige que o ato a impugnar tenha provocado a insolvência do devedor ou tenha agravado essa insolvência*”, uma vez que “*só esta gera, de facto, a impossibilidade de satisfação dos créditos*”. (*Direito das Obrigações*, II Volume, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1986 (reimpressão) p. 490.

No atual Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE) está vedada a possibilidade do credor instaurar novas ações de impugnação pauliana, quando o administrador entenda resolver o ato em benefício da massa<sup>80</sup>.

Nos termos do artigo 611.º, incumbe ao credor a prova do montante das dívidas<sup>81</sup>, e ao devedor ou a terceiro interessado na manutenção do ato a prova de que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou maior valor. Esta doutrina constitui um regime especial em relação ao fixado no art. 342.º do C.Civil, uma vez que à partida, numa ação de impugnação, caberia ao autor fazer prova dos requisitos necessários à procedência do pedido, cabendo-lhe não só a prova do montante da dívida e da anterioridade do crédito, como da diminuição da garantia patrimonial à luz do art. 610.º alínea b)<sup>82</sup>. Porém, por se apresentar de difícil ou mesmo impossível a prova de que o devedor não possui bens, o artigo atribui a este o encargo de provar que possui bens penhoráveis de valor igual ou superior ao das dívidas<sup>83</sup>.

A impossibilidade para o credor de obter a satisfação integral do seu crédito deve ser aferida através de um balanço entre valor das dívidas e do montante dos bens do devedor feito após a prática do ato que se visa impugnar. Caso o valor das dívidas seja superior ao valor dos bens do devedor, houve de facto uma lesão da garantia patrimonial do credor, permitindo-se a impugnação pauliana. Porém, se esse valor for inferior ou igual, já não se considera afetada a garantia, não existindo o prejuízo justificativo da referida ação<sup>84</sup>.

Importa fazer referência a uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de 02-05-2004, relatado por NUNO CAMEIRA<sup>85</sup>, de uma hipótese

---

<sup>80</sup> Artigo 127.º do CIRE, n.º 1- é vedada aos credores da insolvência a instauração de novas ações de impugnação pauliana de atos praticados pelo devedor cuja resolução haja sido declarada pelo administrador da insolvência.

2- As ações de impugnação pauliana pendentes à data da declaração da insolvência ou propostas ulteriormente não serão apenas ao processo de insolvência, e, em caso de resolução pelo administrador da insolvência, só prosseguirão os seus termos se tal resolução vier a ser declarada ineficaz por decisão definitiva, a qual terá força vinculativa no âmbito daquelas ações quanto às questões que tenha apreciado, desde que não ofenda caso julgado de formação anterior.

<sup>81</sup> Dívidas estas que incluem tanto o seu crédito, como o dos demais credores.

<sup>82</sup> PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ª Edição, Livraria Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p.628.

<sup>83</sup> *Ob. Cit.*

<sup>84</sup> Neste sentido, JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, p. 175.

<sup>85</sup> *Colectânea de Jurisprudência (Supremo Tribunal de Justiça)*, 2004, Tomo I, p. 99.

em que o devedor transmitiu a terceiro um bem adquirido por ato simulado. O Tribunal decidiu que não se podia concluir que daquele ato houvesse, em concreto, uma diminuição da garantia patrimonial, uma vez que o devedor, ao transmitir o referido prédio a um terceiro, apenas se limitou a cumprir a vontade real do simulador transmitente<sup>86</sup>.

A impugnação pauliana pressupõe ainda onexo de causalidade entre o ato impugnado e o prejuízo do credor<sup>87</sup>. Assim, apenas se o ato praticado tiver como consequência a situação de impossibilidade ou agravamento de satisfação do crédito é que aquele pode ser impugnado.

Este requisito vem reforçado no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-12-2009, relatado por ISABEL CANADAS (Processo n.º 6179/08-2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), conforme se transcreve:

*“(..) do art.º 610º, al. b), do Cód. Civil decorre que tem de se verificar umnexo de causalidade entre o ato impugnado e a situação patrimonial do devedor, traduzida em impossibilidade ou agravamento para a satisfação do crédito, sendo que, em regra, aquele nexo resultará precípua do próprio ato impugnado, devendo atender-se à data deste para determinar essa impossibilidade ou o seu agravamento”;*

Deve aqui também aplicar-se a teoria da causalidade adequada, “na formulação de só deve considerar-se juridicamente causado pelo ato o prejuízo que constituir uma consequência normal, típica, provável daquele”<sup>88</sup>.

Discute-se ainda a possibilidade de impugnação de atos diminuidores do património do devedor anteriores àquele que provocou a situação de impossibilidade de satisfação do crédito, atos esses que, apesar de não terem originado tal impedimento, contribuíram para o efeito.

---

<sup>86</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias de Cumprimento*, p. 19.

<sup>87</sup> Veja-se o sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26-02-2009, relatado por SALVADOR DA COSTA (Processo n.º 09B0347, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) : “A impugnação pauliana de atos onerosos, como é o caso do contrato de hipoteca, pressupõe a diminuição da garantia patrimonial, a anterioridade do crédito do impugnante, o nexo de causalidade entre o ato impugnado e a não satisfação integral do direito de crédito do credor, o prejuízo deste e a má fé dos outorgantes”.

<sup>88</sup> JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, p. 182.

Conforme expõe CURA MARIANO<sup>89</sup>, dado que a impugnação do ato imediatamente anterior à verificação do estado de impossibilidade é suficiente para acautelar a garantia patrimonial do credor, não se justifica a impugnação dos atos anteriores àquele. Porém, na hipótese de o ato imediatamente anterior à situação de impossibilidade de satisfação do crédito não ser impugnável, já poderá ser atacado o ato que o antecedeu<sup>90</sup>.

#### **4.1.3. Requisito da má fé como condição de impugnação dos atos onerosos**

Estabelece o artigo 612.º que o ato oneroso só estará sujeito à impugnação pauliana se o devedor e o terceiro tiverem agido de má fé. Se o ato for gratuito, a impugnação procede, ainda que um e outro agissem de boa fé.

Esta dispensa da má fé quanto aos atos gratuitos justifica-se pelo facto de existir um maior interesse na proteção do cumprimento das obrigações do que na proteção de liberalidades, uma vez que nestas não existe qualquer contrapartida, não podendo prevalecer sobre os direitos do credor. O legislador procedeu assim a uma ponderação de interesses, considerando “mais digno de proteção o interesse dos credores (que procuram evitar prejuízos) do que o interesse de terceiro (que procura vantagens)”<sup>91</sup>. Se o ato é gratuito, irá existir sempre prejuízo para o credor, na medida em que não entrou no seu património uma contraprestação, o que faz com que os interesses dos credores prevaleçam sobre os terceiros.

A punibilidade da ação fraudulenta por parte do devedor enquanto fundamento da ação pauliana tem vindo a perder lugar para a utilização deste instituto como mecanismo de proteção da garantia geral do direito de crédito<sup>92</sup>. O facto de existir um princípio da autonomia da vontade tendo como consequência uma livre iniciativa dos particulares, trouxe a necessidade de prever instrumentos que assegurassem o

---

<sup>89</sup> *Ob Cit.* p. 183.

<sup>90</sup> *Ob. Cit.*

<sup>91</sup> ALMEIDA E COSTA, *Direito das Obrigações*, p. 864.

<sup>92</sup> Neste sentido, MENEZES CORDEIRO, in *Da Boa fé no Direito Civil*, vol. I, p. 496. O autor ilustra que no período romanístico, o consilium fraudis, ou seja a pactuação entre o devedor e terceiro para prejudicar a garantia patrimonial do credor, encontrava-se entre os requisitos que permitiam a impugnação pauliana. A demonstração desta fraude apresentava grandes dificuldades, o que fez com que o Código de Seabra permitisse a impugnação em qualquer caso dos atos gratuitos – artigo 1035.º - e dos atos onerosos, quando houvesse má fé, sendo esta definida como o conhecimento do estado de insolvência do devedor – artigo 1036.º.

efetivo cumprimento das obrigações, de forma a garantir o respeito pelo referido princípio.

O Código Civil Espanhol consagra uma solução idêntica, determinando uma presunção de má fé para todos os contratos nos quais o devedor aliena bens a título gratuito<sup>93</sup>. Por outro lado, o Código Civil Italiano exige a má fé do devedor, independentemente da natureza do ato impugnado, exigindo a má fé do terceiro apenas nos atos onerosos<sup>94</sup>. Nos termos do disposto no Código Civil Brasileiro, são impugnáveis os atos gratuitos, independentemente de estarem de boa fé, enquanto relativamente aos atos onerosos, é necessário demonstrar a má fé do terceiro adquirente, apesar de ser suficiente a prova da notoriedade ou o conhecimento da situação de insolvência do devedor<sup>95</sup>.

O Código Civil Brasileiro estabelece no artigo 158.<sup>o</sup><sup>96</sup> que são anuláveis os negócios gratuitos, caso o devedor os pratique estando já insolvente, ou que sejam suscetíveis de o conduzir à situação de insolvência. Relativamente aos atos onerosos, será necessário demonstrar a má fé do terceiro adquirente, embora seja suficiente a prova da notoriedade ou a cognoscibilidade da situação de insolvência do devedor<sup>97</sup>.

Já no Reino Unido, uma vez que a impugnação pauliana encontra-se interligada ao processo de insolvência, exige-se que os atos, quer sejam de natureza gratuita ou onerosa, tenham decorrido em período anterior ao início do processo de insolvência, presumindo-se a má-fé do devedor nestas hipóteses<sup>98</sup>.

---

<sup>93</sup> Artigo 1297.º - *Se presumen celebrados en fraude de acreedores todos aquellos contratos por virtud de los cuales el deudor enajenare bienes a título gratuito.*

<sup>94</sup> JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação pauliana*, p. 193, nota 397.

<sup>95</sup> JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, p. 195.

<sup>96</sup> O art. 158 - *Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.* Veja-se também os artigos 159 e 161:

Art. 159 - *Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.*

Art. 161 - *A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.*

<sup>97</sup> JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, p. 194, nota 397, WASHITON DE BARROS, *Curso de direito civil, 1.º vol.* p. 217-219, HUMBERTO JÚNIOR, *Fraude contra credores*, p. 144-147, e YUSSEF CAHALI, *Fraude contra credores*, pp. 225-233.

<sup>98</sup> JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, p. 193.

O Código de Seabra previa que a má fé consistia no conhecimento do estado de insolvência do devedor, estabelecendo que existia insolvência, *quando a soma dos bens e créditos do devedor, estimados no justo valor, não iguala a soma das suas dívidas*. Assim, era suficiente que o devedor tivesse consciente da sua débil situação económica, assim como o terceiro adquirente, para que o ato lesivo da garantia dos credores fosse considerado de má fé.

Já GUILHERME MOREIRA<sup>99</sup>, entendia que não bastava o conhecimento do estado de insolvência, exigindo-se a consciência do prejuízo que o acto causava ao credor.

Neste sentido se veio a manifestar também a restante doutrina e jurisprudência. VAZ SERRA<sup>100</sup> debruçou-se sobre a discussão na doutrina entre a indispensabilidade da *intenção de prejudicar os credores*, a *consciência do prejuízo causado aos credores* e o *conhecimento do estado de insolvência*.

O autor começa por excluir que se exija a intenção de prejudicar (*animus nocendi*), uma vez que, caso tal fórmula fosse exigida, seriam bastante raros os casos de procedência da ação, uma vez que se revela bastante difícil a prova deste requisito – *o ato pode ser praticado sem aquela intenção e existir todavia, consciência do prejuízo*.

Qual das duas restantes deveria então prevalecer para VAZ SERRA?

Nas palavras do autor<sup>101</sup>:

*“Aceita a primeira, pode haver o perigo de o devedor ou o terceiro, sabendo que o devedor está ou se torna insolvente, julgarem seriamente que não prejudicam os credores porque a fortuna daquele vai melhorar, e enganarem-se nas suas previsões.*

*Ficam, assim, os credores sujeitos aos pensamentos, mais ou menos falíveis, do devedor ou do terceiro, que, tendo embora motivos sérios para supor que os credores não virão a ser prejudicados, podem ver a fortuna do devedor piorar ou manter-se precária. Em tal hipótese, os credores não poderiam utilizar-se da acção pauliana.*

*Mas, inversamente, a simples exigência do conhecimento do estado de insolvência também tem o inconveniente de levar o devedor e o terceiro a não praticarem actos, que poderiam vir a ter como efeito uma melhoria da situação*

---

<sup>99</sup> LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Volume II, nota 615, e GUILHERME MOREIRA, *Instituições de Direito Civil Português*, Vol. II, p. 170 e seguintes.

<sup>100</sup> *Responsabilidade Patrimonial*, B.M.J., n.º 75, p. 213.

<sup>101</sup> *Responsabilidade Patrimonial*, B.M.J., n.º 75, pp. 213-214.

*económica do devedor e, portanto, um benefício para os seus credores. Se o devedor e o terceiro sabem que, pelo facto de conhecerem a insolvência daquele, o acto pode ser impugnado, poderão ser naturalmente levados a não o realizar, com receio de que, correndo mal as coisas, apesar dos bons motivos que têm para admitir que corram bem, os credores viram atacá-lo com a acção pauliana.”*

Assim, o autor optou por excluir a fórmula que exigia a intenção de prejudicar, deixando a decisão de optar entre a consciência do prejuízo ou o conhecimento da insolvência à doutrina e à jurisprudência.

A atual redação do n.º 2 do artigo 612.º do C.C. traduziu-se na reflexão de VAZ SERRA ao estabelecer que – “entende-se por má fé a consciência do prejuízo que o ato causa ao credor”. Pode assim afirmar-se que a má fé é entendida como a consciência de que o ato em causa vai provocar a impossibilidade para o credor de obter a satisfação integral do seu crédito ou um agravamento dessa impossibilidade<sup>102</sup>.

Este conceito de má fé traduz-se numa má fé subjetiva ou em sentido subjetivo, também conhecida por sentido psicológico, que consiste na *convicção do agente de que não tem um comportamento conforme ao direito*<sup>103</sup>.

Se, num ato oneroso objeto de impugnação, a prestação e a contraprestação forem de igual valor, a consciência do prejuízo consiste no conhecimento por parte do devedor de que esses bens serão subtraídos à ação dos credores<sup>104</sup>.

Esta consciência do prejuízo apresenta-se como um resultado de um raciocínio em que o devedor e o terceiro adquirente devem ter noção da situação patrimonial em que se encontra o primeiro e dos efeitos provenientes do ato que irão praticar, juntamente com a percepção de que este pode prejudicar a garantia patrimonial do credor e impossibilitá-lo de obter a satisfação do seu crédito<sup>105</sup>.

Coloca-se assim a questão de saber qual a amplitude do ato praticado pelo devedor e terceiro que agiram tendo consciência de que causavam prejuízo ao credor.

---

<sup>102</sup> JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, p. 199.

<sup>103</sup> ALMEIDA E COSTA in *Anotação ao Acórdão do STJ de 23 de Janeiro de 1992*, Revista de Legislação e Jurisprudência, n.º 3846, ano 127, p. 275.

<sup>104</sup> VAZ SERRA, *Responsabilidade Patrimonial*, B.M.J., p. 214, nota 301-a.

<sup>105</sup> JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, p. 199.

A este propósito importa aqui lembrar as diferentes modalidades das figuras do dolo e da negligência de modo a averiguar em que medida a conduta do devedor e terceiro será reprovável.

Em primeiro lugar, salienta-se a hipótese de a má fé abranger situações em que o terceiro ou o devedor, por negligência, não previram o dano do credor. Segundo VAZ SERRA<sup>106</sup>, para haver má fé não será necessária a intenção de prejudicar os credores, pois se o devedor ignorar, por negligência, o prejuízo que o ato causa aos credores, essa ignorância irá valer como conhecimento desse prejuízo<sup>107</sup>. A 2ª Revisão ministerial não concretizou a proposta do autor, o que originou algumas dúvidas sobre a procedência da ação pauliana nestas hipóteses.

MENEZES CORDEIRO justifica esta ausência para evitar confundibilidades linguísticas, uma vez que na proposta de VAZ SERRA, num primeiro momento afirmava-se que a má fé exigia a “consciência do prejuízo”, e, posteriormente estabelecia-se que a ignorância por negligência valia como conhecimento desse mesmo prejuízo. Assim, conforme afirma o autor “consciência” e “ignorância” não engrenam, colocando-se em planos diferentes<sup>108</sup>.

O dolo caracteriza-se pela *representação pelo agente do resultado danoso, sendo o ato praticado com a intenção malévola de produzi-lo, ou apenas aceitando-se reflexamente esse efeito*<sup>109</sup>. Porém, as diversas situações que integram o dolo podem revestir três categorias.

Se o autor do facto age com o propósito de atingir o resultado ilícito da sua conduta, resultado que de antemão representou e quis<sup>110</sup>, age com dolo direto.

Por outro lado, se o agente não tem a intenção de provocar o resultado ilícito, mas sabe que este irá constituir uma consequência necessária e inevitável do fim a que a

---

<sup>106</sup> VAZ SERRA, *Responsabilidade Patrimonial*, B.M.J., p. 220.

<sup>107</sup> Do art. 8º do Anteprojecto de VAZ SERRA resultava o seguinte:

“Art. 8.º - 1. Quando o acto for oneroso, só pode ser impugnado, se o devedor e o terceiro tiverem procedido de má fé ; quando for gratuito, pode dar-se a impugnação, ainda que eles tivessem procedido de boa fé.

2. Para haver má fé, não é necessária a intenção de prejudicar os credores. Se o devedor ignorar, por negligência, o prejuízo que o acto causa aos credores, vale essa ignorância como conhecimento do mesmo prejuízo.”

<sup>108</sup> MENEZES CORDEIRO, *Da boa fé no direito civil*, vol. I, p. 495.

<sup>109</sup> ALMEIDA E COSTA, *Direito das Obrigações*, p. 582.

<sup>110</sup> *Ob. Cit.*

conduta visa, já estaremos perante um dolo indireto ou necessário<sup>111</sup>. Já na hipótese caracterizada pelo dolo eventual, o agente representa o resultado ilícito, mas o dano surge apenas como consequência meramente possível, da sua conduta, atuando sem confiar que aquele não se produza<sup>112</sup>.

Hipótese distinta verifica-se nos casos de negligência inconsciente, perante a qual *as partes celebram o negócio sem ter consciência da possibilidade de lesar o credor, quando poderiam, se atuassem diligentemente, ter adquirido essa consciência*<sup>113</sup>, não tendo o autor previsto a possibilidade de lesar a garantia patrimonial do credor, por simples desleixo ou imprudência. Nestes casos, uma vez que não existe uma representação pelo autor do resultado danoso, entende ALMEIDA E COSTA<sup>114</sup> que não se pode considerar que estejam abrangidos no n.º 2 do artigo 612.º do C.C.

A este propósito, veja-se o sumário no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 2011, relatado por LOPES DO REGO (Processo n.º 116/09.8T2AVR-Q.C1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)):

*“2. O conceito normativo de má fé, para efeitos do art. 612º, nº2, do CC, envolvendo a consciência do prejuízo causado pelo ato impugnado à garantia dos credores do alienante, pode revelar-se sob a forma dolosa, em qualquer das suas modalidades, e ainda sob a forma de negligência consciente, estando, todavia, excluído de tal conceito a mera negligência inconsciente.*

*3. Na verdade, não se enquadra na expressão legal «consciência do prejuízo» a mera cognoscibilidade do efeito nocivo do ato impugnado sobre a garantia geral dos credores, que se não traduziu ou consubstanciou em efetiva representação ou conhecimento do prejuízo causado, ainda que decorrente da omissão de um pretense dever de diligência no esclarecimento e averiguação, por parte do adquirente dos bens, de todas as circunstâncias envolventes do negócio, respetivas motivações subjetivas e efetiva situação financeira do alienante dos bens.”*

---

<sup>111</sup> ALMEIDA E COSTA, in *Anotação ao Acórdão do STJ de 23 de Janeiro de 1992*, Revista de Legislação e Jurisprudência, n.º 3846, ano 127, p. 275.

<sup>112</sup> *Ob. Cit.*, p. 276.

<sup>113</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13-10-2011, Relator LOPES DO REGO (Processo n.º 116/09.8T2AVR-Q.C1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>114</sup> ALMEIDA E COSTA, in *Anotação ao Acórdão do STJ de 23 de Janeiro de 1992*, Revista de Legislação e Jurisprudência, n.º 3846, ano 127, p. 275.

O terceiro adquirente veio assim invocar o não conhecimento da situação de falência do devedor e que os prédios em discussão fossem os únicos bens, desconhecendo totalmente que a respetiva venda pudesse ter impossibilitado ou agravado satisfação de eventuais créditos de terceiros.

Ao contrário do que decidiu o STJ, a primeira instância optou por seguir o entendimento de que a má fé abrange igualmente os casos de negligência inconsciente, concluindo que o comportamento da Ré era passível de ser censurado porque *“nas circunstâncias descritas, se o não fez, era-lhe exigido que, conforme estava ao seu alcance, desde logo na qualidade de sociedade financeira, procurasse obter informações sobre a situação económico-financeira da vendedora e, assim, dos motivos/objetivos subjacentes à operação de locação financeira que lhe foi proposta”*.

O STJ ao não optar por este entendimento, vem referir que na perspetiva daquela tese, poderia existir uma censura de tal modo abrangente que poderia *esbarrar no absurdo, pois haveria sempre margem para questionar mais alguma coisa em todo e qualquer negócio, designadamente qual a real situação financeira da outra parte, que credores tem, porque razões fez ele o negócio (...)* o que faria com que a realização de qualquer negócio trouxesse *a necessidade de aceder a livros, relatórios, balanços, documentos, lista de fornecedores, clientes, produção de vendas, não sendo admissível, nem muito menos compaginável com ele*<sup>115</sup>.

Neste caso verifica-se assim uma prevalência do valor da segurança e da estabilidade do comércio jurídico sobre a tutela geral dos credores do devedor, o que implica a existência de uma tutela menos completa e eficaz dos credores comuns, sacrificada nos casos em que o terceiro adquirente não representou ou apreendeu efetivamente, por desconhecimento factual das motivações subjacentes ao negócio, o efeito lesivo da alienação<sup>116</sup>.

Conforme observou JOÃO CURA MARIANO<sup>117</sup>, não existe no nosso ordenamento jurídico nenhum princípio geral que equipare a ignorância culposa ao

---

<sup>115</sup> Neste sentido veja-se também os já mencionados Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 26-02-2009, relatado por SALVADOR DA COSTA (proc. n.º 09B0347), de 12-03-2009, relatado por OLIVEIRA VASCONCELOS (proc. n.º 09B0264) e de 18-06-2009, relatado por ALBERTO SOBRINHO (proc. n.º 152/09.4YFLSB) disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>116</sup> Acórdão STJ de 13-10-2011, relatado por LOPES DO REGO (Processo n.º 116/09.8T2AVR-Q.C1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

<sup>117</sup> *Impugnação Pauliana*, p. 204.

conhecimento, o que impede o intérprete de efetuar equiparações que a lei não faz. Uma vez que não existe nenhuma obrigação estabelecida aos devedores de manterem o seu património em condições de assegurar a satisfação dos seus direitos de crédito, também “não se pode falar da existência de um dever acessório de indagação e certificação sobre a situação patrimonial, antes da outorga de qualquer ato que tenha por objeto bens desse património, de modo a prevenir-se uma eventual lesão da garantia comum dos credores”.

O mesmo não se tem defendido quanto às hipóteses de negligência consciente. Esta ocorre nas situações em que o agente está ciente de que o ato pode prejudicar o credor, ainda que confie que esse resultado não venha a verificar-se<sup>118</sup>.

Nestes casos não existe dolo, pois não existe o elemento volitivo, uma vez que o agente, apesar de admitir como possível o prejuízo do credor, acredita que o mesmo não se irá verificar. Porém, não deixa de estar presente o elemento intelectual, isto é, há sempre uma mera representação da possibilidade da produção do resultado danoso como consequência da conduta do agente<sup>119</sup>.

Não será pois necessário demonstrar a intenção de originar o prejuízo ao credor, bastando a mera representação, o conhecimento negligente da possibilidade da produção do resultado (o prejuízo causado à garantia do credor) em consequência da conduta do agente<sup>120</sup>.

Note-se que a mera circunstância de o devedor e o terceiro terem conhecimento da existência do crédito e da situação precária do devedor, não é, em princípio, suficiente para concluir que os mesmos representaram a possibilidade de verificação de prejuízo para o credor e que como tal, agiram de má fé<sup>121</sup>.

Pode porém, admitir-se, com base nos dados da intuição humana, regras da experiência e juízos correspondentes de probabilidade, que se possa concluir pela

---

<sup>118</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias de Cumprimento*. p. 23.

<sup>119</sup> ALMEIDA E COSTA, in *Anotação ao Acórdão do STJ de 23.01.2002*, R.L.J. ano 127, N.º 3846, p. 276.

<sup>120</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20-11-2012, relatado por JORGE ARCANJO, (proc. n.º 5148/03.TBLRA.C1), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>121</sup> Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-10-2010, relatado por MARIA CATARINA, proc. n.º 862/06.8TBFAF.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Também o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11-11-1997, relatado por MARTINS DA COSTA, proc. n.º 97A591, estabelece que “*Não configura a má fé, como consciência do prejuízo do credor, no caso de simples conhecimento de dificuldades económicas e financeiras do devedor e de o negócio realizado vir a dificultar o pagamento do crédito.*”

existência de má fé quando está em causa um negócio oneroso celebrado entre familiares próximos, quando estes têm conhecimento do crédito e da inexistência de outros bens que garantam a sua satisfação<sup>122</sup>.

Em jeito de conclusão, podemos afirmar que o requisito de má fé estabelecido no artigo 612.º n.º 2 do Código Civil abrange todas as formas de dolo conhecidas, assim como os casos de negligência consciente, mas já não as hipóteses de negligência inconsciente, perante o qual os intervenientes não representaram ou tiveram conhecimento do prejuízo que aquele ato iria causar à garantia patrimonial do credor.

Coloca-se ainda a questão de saber se, no caso de existirem vários intervenientes no ato, será necessário que se verifique esse requisito em relação a todos eles, ou apenas, em algum ou alguns deles.

Tome-se como exemplo o caso da alienação de um bem que se encontra em regime de compropriedade. Estes são atos que podem prejudicar os credores sendo por isso suscetíveis de serem impugnados através do mecanismo da pauliana, como já observámos *infra*.

A solução defendida<sup>123</sup> foi a de que, uma vez que é necessário a intervenção de todos os comproprietários para a alienação total da coisa, para que o ato possa ser impugnado na sua totalidade, a má fé deve verificar-se em todos os comproprietários. Não faria sentido que um comproprietário alienante saísse prejudicado por atos aos quais a sua vontade foi alheia, respondendo por dívidas de outro comproprietário. Nas palavras de MENEZES CORDEIRO<sup>124</sup> “*a acção pauliana é um simples meio de conservação de garantia patrimonial: ela não é constitutiva e não permite alargar a responsabilidade a horizontes onde, pelo Direito Substantivo, ela não chegasse*”.

Não existindo a má fé dos restantes comproprietários, apenas poderá impugnar a venda da quota do devedor, verificando-se os requisitos gerais, uma vez que essa quota irá responder pelas dívidas desse devedor. Verificando-se uma venda em

---

<sup>122</sup> Ainda o mesmo Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-10-2010.

<sup>123</sup> JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, p. 206.

<sup>124</sup> Em anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Fevereiro de 1991, na R.O.A., ano 51, pp. 559-560.

compropriedade por vários intervenientes, apenas a quota daqueles que se encontravam de má fé poderá ser impugnada<sup>125</sup>.

Se, em alternativa a uma compropriedade, o bem alienado resultar de uma comunhão conjugal, já terão que ser aplicadas normas especiais<sup>126</sup>. Isto porque numa comunhão conjugal não podem ser alienadas livremente quotas da comunhão. Essa alienação será sempre um todo, uma vez que, nos termos do art. 1682.º-A do Código Civil, o consentimento de ambos os cônjuges é sempre necessário para celebrar a escritura de compra e venda. Há então que averiguar se a impugnação pauliana pode funcionar em relação a um bem comum do casal, não sendo um dos cônjuges devedor do credor impugnante.

A propósito desta questão veio o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 08-05-2012, relatado por FRANCISCO CAETANO (proc. n.º 3200/09.4TBLRA.C1, disponível em [www.dsgi.pt](http://www.dsgi.pt)) pronunciar-se quanto à questão de saber se *devia proceder somente quanto à “quota-parte/meação” do 1.º R., a impugnação pauliana da doação efetuada por ambos os cônjuges de bens comuns do casal, por a dívida ser da responsabilidade apenas daquele.*

Concluiu-se assim que *a impugnação pauliana abrange todos os bens alienados ainda que anteriormente fizessem parte de comunhão conjugal, podendo o credor impugnante penhorá-los na sua totalidade, ainda que um dos cônjuges não seja devedor face ao título executivo e de que com a transmissão válida para o património de terceiro, deixa de poder considerar-se a qualidade que o bem tinha antes da transmissão e de poder ser partilhado para se saber a qual dos cônjuges poderia vir a caber*<sup>127</sup>.

Contrariamente a esta solução pronunciou-se o Acórdão do STJ de 03.05.1995<sup>128</sup>, relatado por SAMPAIO DA NÓVOA (processo n.º 0865111), ao

---

<sup>125</sup> JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, p. 206.

<sup>126</sup> MENEZES CORDEIRO em anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Fevereiro de 1991, na R.O.A., ano 51, p. 559-560 e PEDRO ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, em *Garantias de cumprimento*, p. 35.

<sup>127</sup> Em sentido semelhante também se pronunciou o Tribunal da Relação de Coimbra anteriormente mencionado acórdão datado de 27.01.2004, ao estabelecer que “*A impugnação pauliana abrange todos os bens transmitidos por doação, ainda que integrados em comunhão conjugal, no património do donatário, nos termos do artigo 616.º, n.º 1 do Código Civil. Por isso o credor impugnante pode penhorar os bens dados, mesmo que um dos cônjuges não seja devedor.*”

<sup>128</sup> RUI CORREIA DE SOUSA, *Impugnação Pauliana – Colectânea de Sumários de Jurisprudência*, Qui iuris sociedade editora, p. 94.

estabelecer que não é admissível a impugnação pauliana relativamente a um contrato de compra e venda de um bem comum do casal, pelo credor que apenas dispõe de um título executivo contra um dos cônjuges, não obstante se ter provado que o cônjuge meeiro agiu com a consciência de prejudicar o credor.

No caso dos requisitos da impugnação pauliana operarem no que concerne a um dos cônjuges, há então que distinguir<sup>129</sup>:

- se estamos perante uma comunhão conjugal que existe por parte dos devedores alienantes, a impugnação pauliana irá proceder contra a meação dos bens comuns, conforme o esquema do art. 1696.º do Código Civil, com exceção dos casos em que se aplica o regime específico comercial<sup>130</sup>.

- se a comunhão em causa se verificar do lado dos terceiros adquirentes, já os requisitos terão de ser conjuntos, não se vendo como separar o ato. Assim, no caso de apenas um dos cônjuges intervir na transmissão do bem adquirido, passando o outro a ser titular desse bem por força do regime de bens do matrimónio, os requisitos da impugnação pauliana teriam que verificar-se também em relação àquele que não interveio no negócio. Irá depender ainda de saber se as dívidas são comuns do casal e se, no caso de o serem, se verificam quanto aos dois cônjuges o requisito da má fé.

Concluindo, a solução varia consoante a posição dos bens no património e a natureza da dívida assumida<sup>131</sup>.

VAZ SERRA e CURA MARIANO<sup>132</sup> seguem um caminho diferente na análise da questão. Os dois autores defendem a resolução da questão através da reparação do dano. Assim, nos casos em que apenas um dos cônjuges adquirentes se encontra de má fé, a impugnação pauliana afeta apenas os interesses desse cônjuge, aplicando-se o estabelecido no artigo 616.º, n.º 2 do C.Civil.

---

<sup>129</sup> MENEZES CORDEIRO em anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Fevereiro de 1991, na R.O.A., ANO 51, PÁG. 559-560 e PEDRO ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, em *Garantias de cumprimento*, p. 35 e 36.

<sup>130</sup> Artigo 15.º do Código Comercial – “as dívidas comerciais de qualquer dos cônjuges, desde que comerciante, presumem-se realizadas no exercício da sua atividade comercial; e, desde que presuntivamente realizadas no exercício do comércio do devedor, presumem-se contraídas em proveito comum do casal”.

<sup>131</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, em *Garantias de cumprimento*, p. 35.

<sup>132</sup> *Responsabilidade patrimonial*, B.M.J. N.º 75, pp. 248-249 e *Impugnação Pauliana*, p. 208.

O cônjuge que se encontrava de má fé vai ser responsável pelo valor dos bens que tenha alienado, não havendo divisão do ato impugnado. Não será possível colocar o bem alienado sob a esfera da impugnação pauliana, de maneira a permitir ao credor a satisfação do seu crédito através dele, uma vez que afetar-se-ia os interesses de um adquirente de boa fé de um ato oneroso.

## 5. A prova do requisito da má fé

Cabe ao credor provar o requisito da má fé<sup>133</sup>, sendo que uma vez que este terá que provar a consciência por parte do devedor, do prejuízo que o ato lhe causou, essa prova poderá apresentar-se de extrema dificuldade.

Uma vez que estamos a provar um intuito do devedor, ou uma vontade subjetiva, a sua prova não poderá ser efetuada de forma direta, resultando antes de factos de carácter instrumental que levem o tribunal a determinar, dentro de um plano de razoabilidade e normalidade<sup>134</sup>, pela existência de má fé<sup>135</sup>. Ainda mais difícil se torna provar as circunstâncias em que o terceiro comprador agiu, dado que nem o juiz nem o credor podem decifrar os pensamentos daquele.

Nas palavras de CURA MARIANO<sup>136</sup>,

*“Podem ser sinais ou revelações exteriorizadas da existência desse estado psíquico cognitivo que levem o julgador a concluir pela verificação (prova indireta), ou*

---

<sup>133</sup> Neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08-10-2012, relatado por ANA PAULA AMORIM (Processo n.º 6709/10.3TBVNG.P1) disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – ao estabelecer que “*Recai sobre o credor o ónus da prova do montante das dívidas, conforme decorre do art. 611º CC e bem assim, da consciência do prejuízo que o ato causa ao credor*” e também Ac. STJ de 28-06-2001, relatado por FERREIRA DE ALMEIDA, Proc. 01B1221 e Ac. STJ de 26.02.2009, relatado por SALVADOR DA COSTA, Proc. 09B0347 – disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

<sup>134</sup> Veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31-05-2000, relatado por PINTO MONTEIRO, (Processo n.º 00A309, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) que veio estipular que:

*“ II- Dentro de um plano de razoabilidade e normalidade é de concluir pela existência de má fé se se prova que:*

*- o prédio, que na prática constituía o único ativo do devedor, foi vendido por 150000000, quando o seu valor real era de 400000000 escudos;*

*- os compradores são familiares muito próximos dos devedores, com quem mantêm relações de muita convivência e amizade;*

*- os compradores conheciam a situação patrimonial dos vendedores e as dificuldades por que estes estavam a passar, sabiam da existência dos credores da autora e da sua exigibilidade e sabiam, ainda, que, os vendedores tinham recorrido a empréstimos bancários, havendo vários financiamentos vencidos e não pagos.”*

<sup>135</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, em *Garantias de Cumprimento*, p. 26.

<sup>136</sup> *Impugnação Pauliana*, p. 209.

*pode a constatação de determinadas circunstâncias permitir a este efetuar um raciocínio, em que, utilizando as regras da experiência, os princípios da lógica, ou mesmo os dados da intuição humana, firme a consciência não revelada por sinais exteriores (prova por presunção)”.*

Assim, conforme ilustrou o Acórdão do STJ de 27-03-2001, relatado por LOPES PINTO (Processo n.º 01A640, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), *é da competência das instâncias tirar as ilações lógicas do andamento natural das coisas ou da normalidade dos factos, tendo em conta a factualidade disponível*<sup>137</sup>.

O credor estará dependente maioritariamente da prova por presunção, permitida pelos artigos 349.º e 352.º do Código Civil, podendo a má fé demonstrada recorrendo a prova testemunhal<sup>138</sup>.

A propósito deste tema importa aqui transcrever algumas considerações feitas pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 25-03-2003<sup>139</sup>, relatado por ABRANTES GERALDES, ilustrando que as presunções judiciais são um forte instrumento a utilizar, quando necessário e tal for legalmente admitido na formação da convicção que antecede a resposta à matéria de facto, o que se torna premente quando se trata de proferir decisão que, como ocorre relativamente à impugnação pauliana, os factos se tornam dificilmente atingíveis através de meios de prova direta.

Ainda no sumário do referido Acórdão, acrescenta-se que neste tipo de ações, ganham especial relevo os dados recolhidos da experiência que nos revelam a multiplicidade e a sofisticação das estratégias de fuga dos credores, merecendo destaque a transferência de bens para pessoas ligadas aos interessados por relações de confiança ou a intervenção de testas de ferro que formalmente assumem a titularidade dos bens que, de facto, continuam na disponibilidade dos transmitentes, a favor de quem subscrevem, geralmente, procuração irrevogável.

Ainda assim, as conclusões extraídas dos factos dados como provados terão que partir do conhecido critério do bom pai de família, do *homo prudens*, do homem

---

<sup>137</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias de cumprimento*, p.26.

<sup>138</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Maio 1994, relatado por MACHADO SOARES (Processo n.º 084992, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>139</sup> C.J., Ano XXVII, Tomo II/2003, pág. 91.

comum, não apelando essencialmente para a sensibilidade ou intuição do jurista ou para a formação especializada do julgador<sup>140</sup>.

Há que relembrar que o Supremo Tribunal de Justiça não pode extrair dos factos as referidas presunções judiciais, não podendo por isso substituir-se à Relação e afirmar que, perante os factos apurados, outro deveria ter sido o facto a deles deduzir<sup>141</sup>.

Existem países em que se estabeleceram verdadeiras presunções legais de má fé para a impugnação pauliana. Tome-se como exemplo o C.C.Espanhol, que no art. 1297.º presume a existência de má fé em todos os atos gratuitos e dos atos onerosos praticados após a pronúncia de sentença condenatória na satisfação do crédito<sup>142</sup>. Também na lei alemã se presume a má fé dos intervenientes em negócios onerosos celebrados entre pessoas com uma relação de proximidade, que só poderá ser ilidida provando que o terceiro adquirente não teve conhecimento da intenção de prejudicar o credor<sup>143</sup>. No Código Civil Brasileiro, os artigos 159.º e 163.º consagram presunções de má fé quando a insolvência do devedor for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante, assim como se presumem “fraudatórias” dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor<sup>144</sup>.

Também o C.P.E.R.E.F. no art. 158.º estabelecia uma listagem de atos que se presumiam de má fé, nomeadamente:

- a) Os atos realizados pelo falido a título oneroso, nos dois anos anteriores à data da abertura do processo conducente à falência, em favor do seu cônjuge, de parente ou afim até ao 4.º grau, da pessoa com quem ele vivesse em união de facto ou de pessoas a ele ligadas por um qualquer vínculo de prestação de serviços ou de natureza laboral, bem como de sociedades coligadas ou dominadas por ele;
- b) O pagamento ou compensação convencional de dívida não vencida, e também da dívida vencida, quando ocorrer dentro do ano anterior à data da

---

<sup>140</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Maio de 1999, relatado por ARAGÃO SEIA (Processo n.º 99A382) disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). e PEDRO ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias de cumprimento*, p.26.

<sup>141</sup> Neste sentido o referido Acórdão do STJ de 25 de Maio de 1999.

<sup>142</sup> JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação pauliana*, p. 210.

<sup>143</sup> *Ob. Cit.*

<sup>144</sup> *Ob. Cit.*

abertura do processo conducente à falência e com valores que usualmente a isso não são destinados;

- c) As garantias reais posteriores ao nascimento das obrigações asseguradas, quando constituídas dentro do ano anterior à data de instauração do processo conducente à falência e bem assim as garantias reais constituídas simultaneamente com as obrigações garantidas, dentro dos 90 dias anteriores à mesma data;
- d) Os atos a título oneroso realizados pelo falido dentro dos dois anos anteriores à data da abertura do processo conducente à falência, em que as obrigações por ele assumidas excedem manifestamente as da contraparte;
- e) A fiança, subfiança e mandatos de crédito, em que o falido haja outorgado nos dois anos anteriores à abertura do processo conducente à falência e que não respeitem a operações negociais com real interesse para ele.

Tratavam-se de atos que o legislador considerou que, em virtude da existência de prováveis relações de confiança que se verificam nas relações familiares, ou pela prática de atos que não se inseriam nos usos do tipo comercial a que pertenciam, ou mesmo a relevância da preferência concedida aos credores que beneficiavam com garantias constituídas, justificavam que fosse criada uma presunção legal de má fé que favorecesse o credor impugnante.

No atual sistema do C.I.R.E., não se consagrou presunções legais de má fé para exercer a ação pauliana nos casos em que o devedor tenha sido declarado insolvente, prevendo-se a possibilidade de resolução de um conjunto restrito de atos, e a perseguição dos demais nos termos gerais da impugnação pauliana. Porém, o recurso os credores à impugnação pauliana é impedido sempre que o administrador entenda resolver o ato em benefício da massa insolvente, conforme dispõe o artigo 120.º e art. 127.º do CIRE. Porém no n.º 4 do art. 120.º o legislador estabeleceu uma presunção de má fé para o exercício do direito de resolução pelo administrador, presumindo-se a má fé quanto a atos cuja prática ou omissão tenha ocorrido dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência e em que tenha participado ou de que tenha aproveitado pessoa especialmente relacionada com o insolvente, ainda que a relação

especial não existisse a essa data<sup>145</sup>. O instituto da resolução passou a assumir o papel que anteriormente era atribuído à impugnação pauliana<sup>146</sup>.

Porém, a não inclusão das presunções legais anteriormente consagradas não impedirá o julgador de utilizar os raciocínios presuntivos anteriormente fixados pelo C.P.E.R.E.F. de maneira a recorrer às presunções judiciais de má fé nas circunstâncias permitidas pelos artigos 349.º e 315.º do C.Civil<sup>147</sup>.

Assim, no caso da má fé para efeitos de impugnação pauliana, apenas interferem presunções judiciais e não legais. Tratou-se de uma opção do legislador que se quisesse a interferência destas últimas para a prova em questão tê-lo-ia referido. Cumpre, pois, ao julgador, quando se encontre no estrito campo dos factos a ter como provados, não ignorar as regras da experiência, a normalidade dos factos, as regras da vida, para, de factos conhecidos – base da presunção – chegar a factos desconhecidos, na medida em que de outro modo não poderá alcançar a conclusão da má fé dos intervenientes no ato oneroso<sup>148</sup>.

---

<sup>145</sup> Estabelece ainda o mesmo artigo no n.º 5 que *entende-se por má fé o conhecimento, à data do ato, de qualquer das seguintes circunstâncias:*

- a) *De que o devedor se encontrava em situação de insolvência;*
- b) *Do carácter prejudicial do ato e de que o devedor se encontrava à data em situação de insolvência iminente;*
- c) *Do início do processo de insolvência;*

<sup>146</sup> Acórdão do STJ de 10-01-2012, Relator FONSECA RAMOS, em *A Insolvência nas Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça (Sumários de Acórdãos de 2005 a Julho de 2012)*.

<sup>147</sup> JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, p. 218.

<sup>148</sup> Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27-05-2010, relatado por TERESA ALBUQUERQUE (Processo n.º 1684/05.9TVLSB.L1-2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

## 5. Orientação Jurisprudencial

Importa agora referir alguns acórdãos que têm vindo a demonstrar geralmente por que critérios se costumam guiar os tribunais, de modo a julgar procedentes as ações paulianas.

Veja-se em primeiro lugar o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12-07-2007, relatado por ALVES VELHO (processo n.º 07A1851, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), no qual a *massa falida* da sociedade "P...C.& C. Lda." intentou uma ação contra (i) essa mesma sociedade, os (ii) adquirentes AA e o marido BB, e (iii) a empresa Metais P... - Componentes para Torneiras, Lda., pedindo a declaração de ineficácia da venda de um imóvel que pertenceu ao património da falida à Ré AA, bem como do subsequente arrendamento desse imóvel à "Metais P..." e o consequente cancelamento do registo da aquisição e reversão para a massa falida do bem transmitido. Para tal, alegaram que todos os intervenientes nos negócios sabiam da situação de falência da sociedade "P...C...& C... Lda." e que agiram com o único propósito de subtraírem aquele imóvel à satisfação das suas dívidas. Importa referir que da sociedade "Metais P..." eram sócios CC, DD, EE e FF, os quais são filhos, respetivamente, de GG, HH, II e JJ, todos sócios-gerentes da Ré "P...C...& C... Lda.";

Para sua defesa, as rés invocaram que o negócio impugnado não afetou a garantia patrimonial da massa falida *uma vez que o seu correspondente - preço e cancelamento da hipoteca que pendia sobre o imóvel suportado pelos Recorrentes – corresponder ao “valor real e corrente deste”*, assim como a não verificação do pressuposto da má fé, uma vez que aqueles não tinham consciência que estavam a prejudicar os credores da falida. Alegaram ainda o facto de apenas a Recorrente AA ter intervindo na escritura, pelo que a sentença, ao abranger o marido BB, violou o disposto no artigo 371.º-1 do Código Civil, desrespeitando a força probatória que a lei fixa a tal documento autêntico.

O Tribunal julgou a ação procedente, referindo que de nada valia o argumento de que não houve diminuição de garantia porque foi pago um preço correspondente ao valor real do imóvel alienado, isto é, entrou um valor em dinheiro no património da devedora equivalente ao bem transmitido, pois o que releva é a impossibilidade ou dificuldade prática em executar os demais bens do devedor, como é tipicamente o caso

da venda pelo preço justo e real, mas com ocultação da importância recebida. Citando as palavras utilizadas pelo Tribunal *o dinheiro é, na verdade, um bem que, pela sua natural fungibilidade é facilmente “mobilizável e sonegável à ação dos credores”*.

Quanto à circunstância das partes invocarem que o requisito da má fé apenas pode ser invocado quanto à Ré AA e já não contra o Réu marido, que não outorgou na escritura de compra e venda, o Tribunal afirma que o que está em causa, como a lei claramente refere, *é o ato ou negócio impugnado*, no caso o contrato de compra e venda, e o estado psicológico dos respetivos outorgantes no momento da respetiva celebração. O cônjuge não é um sub-adquirente nem terceiro beneficiário da constituição, a título oneroso, de um direito sobre o bem transmitido a que seja aplicável o regime do art. 613º C. Civil. Diferentemente, o bem entra no património comum do casal, para o qual é adquirido, passando a integrá-lo sem dependência de qualquer ato ou formalidade, por mero efeito do contrato de compra e venda e do estatuto patrimonial dos cônjuges ou regime de bens do casamento, sendo que o cônjuge outorgante age por direito próprio, em nome e no interesse do casal, já que a lei não limita ou condiciona a respetiva legitimidade para a prática válida e eficaz dos atos de aquisição, diferentemente do que sucede com os de alienação, que faz depender de consentimento do outro cônjuge (arts. 1682º e 1687º C.C.).

Assim, *é na pessoa do interveniente do contrato que vão verificar-se os estados subjetivos relevantes para a sua eficácia ou validade*. Considerou ainda o Tribunal que o afastamento da impugnação nestes casos, como consequência da entrada do bem no património comum do casal e a pretexto de um dos cônjuges não ter intervindo na escritura que formaliza a aquisição poderia abrir caminho para situações de fraude, uma vez que bastava fazer intervir no ato de aquisição um dos cônjuges para, independentemente do estado de espírito do outro, inviabilizar a procedência da ação ou mesmo impor ao credor a prova cumulativa da má fé do cônjuge adquirente, requisito que não está previsto na lei e apresenta-se de difícil prova.

Também no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14-01-1997, relatado por TORRES PAULO (Processo n.º 96A688, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) o Tribunal considerou estarem de má fé os Réus, apoiando-se nas seguintes considerações:

- a) *“Os primeiros Réus não pagaram aos segundos Réus nem o preço reclamado naquela escritura, nem qualquer outro”*;

- b) “*Os segundos Réus nunca abriram mão dos prédios referidos na escritura e continuaram a usá-los e fruí-los, usando as partes urbanas e cultivando as partes rústicas, na convicção que são seus donos e possuidores*”; e que
- c) “*Entre os primeiros e segundos Réus existem relações de amizade*”.

Por outro lado, o Tribunal da Relação do Porto<sup>149</sup> considerou que provando-se apenas que o comprador tinha conhecimento da dívida do vendedor para com o autor, tal era insuficiente para se concluir pelo preenchimento do requisito da má fé.

Conforme decidiu o STJ, no Acórdão de 30-10-2007, relatado por FONSECA RAMOS (proc. n.º 07A3327, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), para que se verifique a existência do requisito de má fé é necessário não só a prova de que todos os Réus tinham conhecimento da dívida à data da realização do negócio objeto de impugnação, bem como o conhecimento das partes de que, ao efetuarem tal negócio, ver-se-ia a Autora impossibilitada de obter a satisfação integral do seu crédito.

Assim, sobre a Autora irá recair o ónus de provar, não só a existência do prejuízo, mas a consciência dos Réus de que, celebrando o contrato, iam causar o indicado prejuízo<sup>150</sup>.

Veja-se também o Acórdão do STJ de 21-02-2013, relatado por TAVARES DE PAIVA (proc. n.º 2232/05.6TBPNF.P1.S1), no qual concluiu-se pela procedência de ação pauliana com vista à anulação de um negócio destinado à cessão de posição contratual num contrato de leasing, tendo por objeto a entrega de veículo. O Tribunal considerou assim provado que os Réus entregaram o veículo com o intuito de deixarem a 1ª Ré (uma Sociedade por quotas perante a qual os Autores tinham assumido a qualidade de avalistas em contrato de concessão de crédito) sem quaisquer bens penhoráveis, para que fossem os próprios Autores a pagar as dívidas daquela por força do aval prestado, sendo intenção daqueles deixar a 1ª Ré sem quaisquer bens penhoráveis.

---

<sup>149</sup> Acórdão da Relação do Porto de 15-07-2009, relatado por RODRIGUES PIRES (Processo n.º 1746/04.0TBESP.P1), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>150</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11-04-1991, relatado por PEREIRA DA SILVA, Processo n.º 079839 – RUI CORREIA DE SOUSA in *Impugnação Pauliana – Colectânea de Sumários de Jurisprudência*, Quid iuris, Lisboa, p.91.

Relativamente a negócios de partilha, veio o STJ<sup>151</sup> pronunciar-se no Acórdão de 09-02-2012, relatado por HELDER ROQUE (proc. 2233/07.0TBCEBR.C1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), concluindo *que a partilha, envolvendo para cada um dos condividentes a cedência do direito indiviso sobre uma totalidade que tem em relação aos bens em geral, em troca do direito exclusivo aqueles que lhe são obrigados, quando acompanhada da declaração formal da obrigatoriedade do pagamento de tornas pelo excesso recebido, por parte de um deles, a favor do outro, é um inequívoco ato oneroso que, sendo posterior à constituição do crédito, e envolvendo a diminuição da garantia patrimonial do mesmo, exige a prova do requisito de má fé.*

O Tribunal concluiu pela suficiência da demonstração do requisito da má fé na hipótese de os cônjuges, ao outorgarem o contrato de partilha, atribuírem a um deles bens de valor real superior aos que couberam ao cônjuge devedor. Vieram os Réus invocar em sua defesa o facto de estarem separados há mais de 20 anos, sendo essa situação de conhecimento público, referindo-se o Réu à Ré sua mulher de “forma odiosa”, sendo ainda do conhecimento público a personalidade e temperamento do Réu, a quem veio a ser diagnosticada doença do foro psiquiátrico, invocando ainda a falta de intimidade e boa relação tanto com a Ré mulher como com o filho do casal.

O Tribunal mesmo assim ignorou tal factualidade, optando por considerar comprovada a má fé, pelo facto de na partilha, o cônjuge devedor ter recebido – sem razão nenhuma para tal – bens de valor inferior aos que couberam ao outro cônjuge, correspondendo aproximadamente a 25% dos bens do casal, e ainda pelo facto de o cônjuge que recebeu esses bens nunca os ter ocupado, nem mesmo a casa de habitação.

Já no Acórdão do STJ de 13-10-2011, relatado por LOPES DO REGO, ao qual já fizemos referência *infra* (processo n.º 116/09.8T2AVR-Q.C1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) discutiu-se a decisão aplicada em primeira instância que havia seguido o entendimento minoritário em que o requisito da má abrange igualmente os casos de negligência inconsciente, adotando a posição de que o comportamento omissivo da Ré

---

<sup>151</sup> No mesmo sentido veja-se ainda o Acórdão do STJ de 21-04-2005, relatado por OLIVEIRA BARROS (proc. n.º 05B725) e Acórdão do STJ de 26-01-1999, relatado por AFONSO DE MELO (proc. n.º 98A1058) disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

era passível de ser censurado porque – “nas circunstâncias descritas, se não o fez, era-lhe exigido que, conforme estava ao seu alcance, desde logo na qualidade de sociedade financeira, procurasse obter informações sobre a situação económico-financieira da vendedora e, assim, dos motivos/objetivos subjacentes à operação de locação financeira que lhe foi proposta”.

O STJ acabou por confirmar a decisão da Relação em oposição à de primeira instância, considerando que a má fé compreende, tão só, as figuras do dolo e da negligência consciente, não existindo no caso em apreço, a finalidade de prejudicar os credores nem a consciência que aquele negócio constituísse uma consequência inevitável ou sequer meramente possível, em causar prejuízo aos mesmos. O Tribunal apoiou-se essencialmente no facto de o produto da venda que se visava impugnar ter como contrapartida a não entrada de uma dívida de elevado montante que a Ré vendedora tinha para com o Réu Banco, que ficou saldada com o produto da venda. Também o facto de existir sobre os imóveis objeto da venda uma hipoteca em benefício desse mesmo Banco, o que faria com que este tivesse sempre prioridade no pagamento, foi de extrema importância para a decisão do Supremo.

Assim, os factos apurados não permitiram concluir a verificação do requisito em apreço, apurando-se apenas que a venda foi a forma encontrada para possibilitar o pagamento da dívida hipotecária ao Banco.

Por fim, referimo-nos ainda à decisão proferida pelo STJ<sup>152</sup> em 26-02-2009 na qual os Autores impugnaram a realização de escritura de confissão de dívida com hipoteca, afirmando que o referido ato implicou para recorrente a impossibilidade de realização do seu direito de crédito. O Tribunal optou pela não procedência da ação, considerando que os factos provados não demonstraram a consciência do prejuízo, pelo menos dos 2.ºs Réus outorgantes, sendo que ficou provado que aqueles receberam efetivamente o valor constante da referida escritura pública. Assim, não se provou que aqueles, ao aceitarem a referida confissão de dívida e constituição do contrato de hipoteca tivessem consciência de que esse ato causasse prejuízo à Autora.

---

<sup>152</sup> Relatado por SALVADOR DA COSTA, proc. n.º 09B0347, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## 6. Conclusão

Em jeito de conclusão, conforme análise das referidas decisões jurisprudenciais que foram mencionadas na presente exposição, assumem-se como critérios de apoio às apeladas “regras da experiência comum” que servem de base à conclusão pelo requisito de má fé os seguintes factos:

- i. Preço da venda do bem, objeto de impugnação;
- ii. Desconformidade deste com a mesma tipologia de bens em termos de mercado, no sentido de que tal preço inferior ao real origina um empobrecimento que o terceiro comprador não podia ignorar, tal como não podia ter deixado de configurar como presumível o possível prejuízo dos credores;
- iii. O negócio ter sido realizado após citação dos devedores em ação executiva imposta pelo credor;
- iv. Eventual relação de proximidade entre as duas partes outorgantes do negócio impugnado;
- v. O destino dado aos bens inerentes à impugnação, ou seja, saber se o devedor abriu mão ou não dos referidos bens, ou se, por outro lado, continuou a usá-los ou usufruí-los na convicção de que é seu dono e possuidor.

## Bibliografia

- CAHALI, Youssef Said, *Fraudes contra credores*, 3.<sup>a</sup> Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002.
- CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes,
  - *Direito das Obrigações*, II Volume, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1986 (reimpressão);
  - Anotação ao Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Fevereiro de 1991 - Publicado na “Revista da Ordem dos Advogados”, ano 51 (1991), Vol. II, pp. 543-572;
  - *Da Boa Fé no Direito Civil*, Vol. I e II, Livraria Almedina, Coimbra, 2013.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida,
  - Anotação ao acórdão do S.T.J. de 23 de Janeiro de 1992, na “Revista de Legislação e Jurisprudência”, Ano 127, pp. 274-278;
  - *Direito das Obrigações*, 10.<sup>a</sup> Edição, Livraria Almedina, Coimbra, 2006.
- CRUZ, Rita Barbosa da, *O arresto*, O Direito, Ano 132.º I-II (Janeiro-Junho), diretor: Inocêncio Galvão Teles;
- FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de Faria, *Direito das Obrigações*, Primeiro Volume, *Apontamentos das Lições proferidas na Universidade Católica – Porto*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2003;
- FARIA, Rita Lynce de, *A Função Instrumental da Tutela Cautelar Não Especificada*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2003;
- FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, *Introdução, pressupostos da relação jurídica*, e Vol. II, *Fontes, conteúdo e garantia da relação jurídica*, 3.<sup>a</sup> Edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2001.
- FILHO, Romeu Martins Ribeiro, *Impugnação Pauliana como Meio de Conservação de Garantia Patrimonial*, *Garantias das Obrigações – Publicação dos Trabalhos de Mestrado – Coordenação: Jorge Ferreira Sinde Monteiro*, Livraria Almedina, Coimbra, 2007.
- FREITAS, José Lebre de, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 2.º, artigos 381.º a 675.º, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, 2008;

- JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa,  
- *Direito das Obrigações*, Edição da Associação Académica, 1975-76;  
- *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, reimpressão,  
Almedina, Coimbra, 1999;
- LEITÃO, Luís Manuel Teles,  
- *Direito das Obrigações*, Vol. II, 8ª Edição, Almedina, 2011;  
- *Garantias das Obrigações*, 4.ª Edição, Livraria Almedina, Coimbra, 2012.
- LIMA, Fernando Andrade Pires de / VARELA, João de Matos Antunes, *Código Civil anotado*, vol. I, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1987.
- MARTINEZ, Pedro Romano/ PONTE, Pedro Fuzeta da, *Garantias de Cumprimento*, 5.ª Edição, Livraria Almedina, Coimbra, 2006.
- MOREIRA, Guilherme Alves, *Instituições do direito civil português*, Vol. II, *Das Obrigações*, Coimbra, 1911.
- SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Responsabilidade patrimonial*, no “Boletim do Ministério da Justiça”, n.º 75.
- SOUSA, Rui Correia de, *Impugnação Pauliana – Colectânea de Sumários de Jurisprudência*, Qui iuris? - Sociedade Editora, Lisboa.
- TELES, Inocêncio Galvão Teles, *Direito das Obrigações*, 2.ª Edição, 1979;
- TRIUNFANTE, Armando Lopes de Lemos, *Dos Meios Conservatórios da Garantia Patrimonial do Credor. Declaração de nulidade. Sub-rogação do credor ao devedor. Impugnação Pauliana. Arresto (Breve estudo na Lei na Doutrina e na Jurisprudência)* Porto Editora, Porto, 1996.
- VARELA, João de Matos Antunes, *Das obrigações em Geral*, vol. II, 7.ª Edição (reimpressão) Livraria Almedina, Coimbra, 2009.